



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 218

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			67
Atos do Poder Executivo	1	41	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	8	42	
Casa Militar.....		43	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		43	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	25	44	67
Secretaria de Estado de Saúde.....	29	45	68
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	30	50	68
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	30	51	69
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....	30	52	70
Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		52	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		52	70
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	31	53	71
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	32	61	71
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...	36		71
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	36	61	73
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		64	73
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	40	64	75
Secretaria de Estado de Cultura.....	40	65	75
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		66	75
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		66	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		66	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			75
Ineditoriais			76

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.614, DE 16 DE JULHO DE 2015. (*)

Altera o Projeto de Urbanismo URB 071/10 no que se refere ao Lote 12 da Rua Carnaúbas, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga – Águas Clara, a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, a Instrução Normativa Técnica – INTC nº 2/98 do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, Decreto nº 19.071/1998, que Aprova a Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal e o que consta do Processo nº 390.000.850/2014, DECRETA: Art. 1º Ficam anuladas as fls. 10/12, 11/12 e 12/12 do Projeto URB 071/10, constantes do quadro PROJETO DE URBANISMO – URB, item I.3 – COMPOSIÇÃO DO PROJETO, da Parte A do Memorial Descritivo MDE 071/10, da Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

Art. 2º Ficam alterados os afastamentos constantes do item II.2.5- DIRETRIZES URBANÍSTICAS do Memorial Descritivo MDE 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os afastamentos mínimos obrigatórios serão exigidos, considerando as seguintes situações:

a) Os afastamentos das divisas do lote voltadas para os lotes vizinhos (conjuntos 12, 14, 16, 18 e 20 da Alameda Gravatá da Quadra 301 e Centro de Ensino La Salle são de 10m (dez metros).

Excetua-se dessa obrigação a guarita situada na frente do lote e as edificações anexas a ela, destinadas a: administração, vestiário, refeitório, passagens cobertas, cobertura para embarque e desembarque, pérgulas, marquises, cômodo de lixo, subestação elétrica e demais instalações técnicas, as quais guardarão afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), observada a altura máxima de 6m (seis metros);

b) O afastamento da divisa do lote voltada para a AE 01 é de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), observada à altura máxima de 6m (seis metros);

c) O afastamento entre torres é no mínimo 10m (dez metros);

d) O afastamento entre torres e a guarita/edificações anexas é no mínimo 5m (cinco metros), observada a altura máxima de 6m (seis metros);

e) O afastamento entre torres e outras edificações destinadas a lazer e a outros usos previsto na PUR 071/10 é no mínimo 5m (cinco metros), observada a altura máxima de 6m (seis metros).”

Art. 3º Fica suprimida a exigência do número mínimo de vagas para estacionamento constante do item II.2.5 – Diretrizes Urbanísticas do Memorial Descritivo MDE 071/10, uma vez que já consta do item III.1.2 do mesmo Memorial.

Art. 4º Fica alterado o item III.1.2 - Projeto Urbanístico do Lote 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III.1.2- Projeto Urbanístico do Lote 12 –

O projeto urbanístico contará com a implantação de até 11 torres de unidades residenciais unifamiliares (apartamentos), de dois, três e quatro quartos, numeradas em sentido anti-horário a partir da portaria principal. A disposição das torres respeita os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP do Córrego Águas Claras, APP da vereda e ELUP, conforme o projeto URB 071/10 - fls.01/12,03/12 e 05/12, além dos afastamentos obrigatórios do Item 8 da PUR 071/10.

TABELA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PARCELAMENTO

Coeficiente de Aproveitamento-1,2	Densidade Máxima-250HAB/HÁ
Área Total da Gleba-10,17HA	População Aproximada-2.542HAB
Considerando-se o número de 2,5 pessoas, conforme índice do IBGE 2008 para famílias com renda superior a 5 salários mínimos no Distrito Federal por unidade habitacional, o parcelamento comportará o número máximo de 1.016 unidades imobiliárias, de dois, três e quatro quartos distribuídas em até 11 torres.	

A orientação das fachadas deverá privilegiar a contemplação do Córrego, da área verde preservada, e a orientação do nascente/poente, diminuindo assim a incidência direta do sol nas fachadas com maior número de aberturas (janelas e varandas).

Será permitido o número máximo de 15 (quinze) pavimentos, mais pilotis, sendo pilotis o pavimento térreo formado pelo conjunto de pilares que sustentam a edificação, com espaços livres e áreas de uso comum (COE, Decreto nº 19.915/1998, Art. 20, Inciso XLIII). O mezanino, quando houver, será computado como pavimento. Será permitida a construção de semienterrado e subsolo com uso para garagem, depósito, vestiário para funcionário, refeitório, bicicletário e instalações (conforme Inciso VIII do Art. 47). As áreas destinadas a garagens e a compartimentos de depósito nos semienterrados e subsolos não serão computadas na área máxima de construção. Para outros descontos aplicar o Art. 47 do COE (Lei nº 2.105/98), exceto os casos previstos nos incisos III e XV.

O número mínimo de vagas para estacionamento foi determinado considerando uma vaga para cada apartamento de 2 quartos e duas vagas para os apartamentos de 3 e 4 quartos.

O total de vagas requeridas para estacionamento será atendido nos estacionamentos do pavimento térreo (pilotis) e na garagem dos pavimentos semienterrado e subsolo, que contará com ventilação natural por meio das rampas de acesso e de aberturas ao longo de todo seu perímetro, afloradas em relação ao terreno.

O pilotis será computado no cálculo do potencial construtivo, observado o Art. 47 do COE (Lei Nº 2.105/98), sendo que quando destinado a garagem deverá ser garantida à acessibilidade das calçadas de modo a permitir o fluxo contínuo dos pedestres livre de barreiras causadas pelos rebaixos. Será admitido o uso de vaga presa desde que as duas vagas sejam vinculadas à mesma unidade imobiliária.

Há previsão de área de lazer para atender aos moradores, composta por quadras, piscinas, salões de jogos e eventos, áreas para caminhada e descanso, dentre outras, que deverão ser localizadas entre

as torres de habitação coletiva e no pilotis destas, vedada a ocupação da área non aedificandi e ELUP, conforme limites estabelecidos na URB 071/10, fls. 01/12, 03/12 e 05/12. Toda área de lazer coberta será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Será permitido o cercamento com altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), garantida 70% de transparência nas divisas com EPC e com ELUP. Os elementos que compõem o portão de acesso ao lote poderão ter altura superior ao aqui estabelecido para permitir a passagem de caminhões, em especial do Corpo de Bombeiros e da NOVACAP;”

Art. 5º Fica substituída a figura 06 - CROQUIS - PROJETO URBANÍSTICO DE IMPLANTAÇÃO DO LOTE 12 do Memorial Descritivo MDE 071/10 pelo croqui constante do Anexo I deste decreto.

Art. 6º Fica alterada a tabela Diretrizes Urbanísticas do Parcelamento constante do item I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS da Planilha de Parâmetros Urbanísticos - PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Diretrizes Urbanísticas do Parcelamento

Densidade bruta	250 hab./ha, PDOT - Art.39 (Anexo III Mapa 5) e Anexo II-Tabela 2D - Oferta de Áreas Habitacionais linha A8. Vide item 3 desta PUR.
Categoria de lotes por uso	LO, PDL Taguatinga - Art.37 a 43,45 e 46, 48, 53 e 56, Anexo I, Mapa 3 - Ordenamento Territorial. Vide item 1 desta PUR.
Coeficiente de Aproveitamento	1,2 (um inteiro e dois décimos), PDOT Art. 42, Anexo II-Tabela 2D Oferta de Áreas Habitacionais, linha A8. Vide item 2 desta PUA.
Número máximo de pavimentos mais pilotis	15 (quinze). Vide item 3, 4 e 5 desta PUR.
Taxa de permeabilidade	30% da área do lote. Vide item 6 desta PUR.
Taxa máxima de ocupação	40% da área do lote. Vide item 7 desta PUR.
Afastamento mínimo	Conforme o Item 8 desta PUR.
Afastamento das APPs	Córrego Aguas Claras 30 metros e Vereda 50 metros.
Vagas de estacionamento	Conforme o item 9 da alteração desta PUR.
Área para Equipamento Público Urbano - EPU, Equipamento Público Comunitário - EPC, áreas verdes e Espaços Livres de Uso Público - ELUP	- 15% do total da área parcelada, PDOT, Art.43 Inciso I

Art. 7º Fica alterado o item 2. Coeficiente de aproveitamento da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);

O mezanino, quando houver, será computado como pavimento;

Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento aplica-se o Art. 47 do COE (Lei nº 2.105/98), exceto os casos previstos nos incisos III e XV.

Será permitida a construção de semienterrado e subsolo com uso para garagem, depósito, vestiário para funcionário, refeitório, bicicletário e instalações (conforme Inciso VIII do Art. 47). As áreas destinadas a garagens e a compartimentos de depósito nos semienterrados e subsolos não serão computadas no coeficiente de aproveitamento;

As áreas de lazer cobertas serão computadas no coeficiente de aproveitamento;

O pilotis será computado no cálculo do coeficiente de aproveitamento, observado o disposto no Art. 47 do COE (Lei nº 2.105/98).”

Art. 8º Fica alterado o item 3. Número de unidades de uso residencial da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Lote 12 contará com a implantação de até 11 torres, de unidades residenciais unifamiliares (apartamentos) de dois, três e quatro quartos, e comportará o número máximo de 1.016 unidades imobiliárias.”

Art. 9º Fica alterado o item 4. Número de pavimentos da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será permitido o número máximo de 15 (quinze) pavimentos, mais pilotis, sendo pilotis o pavimento térreo formado pelo conjunto de pilares que sustentam a edificação, com espaços livres e áreas de uso comum (COE, Decreto nº 19.915/98, Art. 2º, inciso XLIII).

O mezanino, quando houver, será computado como pavimento.

Será permitida a construção de semienterrado e subsolo com uso para garagem, depósito, vestiário para funcionário, refeitório, bicicletário e instalações (conforme Inciso VIII do Art. 47). As áreas destinadas a garagens e a compartimentos de depósito nos semienterrados e subsolos não serão computadas no coeficiente de aproveitamento.

O número de pavimentos por torre é diferenciado, em consonância com os Itens 2 e 5 desta PUR.”

Art. 10. Ficam substituídos os croquis constantes do subitem II.2.5 – Diretrizes Urbanísticas do Memorial Descritivo MDE 071/10 e do item 5. Altura das Edificações da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, pelo croqui constante do Anexo II deste decreto.

Art. 11. Fica alterado o item 8. Afastamentos mínimos obrigatórios da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Os afastamentos das divisas do lote voltadas para os lotes vizinhos (conjuntos 12, 14, 16, 18 e 20 da Alameda Gravatá da Quadra 301 e Centro de Ensino La Salle são de 10m (dez metros). Excetua-se dessa obrigação a guarita situada na frente do lote e as edificações anexas a ela, destinadas a: administração, vestiário, refeitório, passagens cobertas, coberturas para embarque e desembarque, pérgulas, marquises, cômodo de lixo subestação elétrica e demais instalações técnicas, as quais guardarão afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), observada a altura máxima de 6m (seis metros);

b) O afastamento da divisa do lote voltada para a AE 01 é de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) observada a altura máxima de 6m (seis metros);

c) O afastamento entre torres é no mínimo 10m (dez metros);

d) O afastamento entre torres e a guarita/edificações anexas é no mínimo 5m (cinco metros) observada a altura máxima de 6m (seis metros); O afastamento entre torres e outras edificações destinadas a lazer e a outros usos previsto na PUR 071/10 é no mínimo 5m (cinco metros), observada a altura máxima de 6m (seis metros);”

Art. 12. Fica alterado o item 9. Número de vagas de estacionamento da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para a determinação do número mínimo de vagas de estacionamento foi definido:

- uma vaga para cada unidade de uso residencial 2 (dois) quartos

- duas vagas para cada unidade de uso residencial de 3 (três) quartos e 4 (quatro) quartos.

No pilotis será permitido o uso de garagem, observado o Art. 47 do COE (Lei nº 2.105/98), sendo necessário garantir a acessibilidade das calçadas de modo a permitir o fluxo contínuo dos pedestres livre de barreiras causadas pelos rebaixos. Será admitido o uso de vaga presa desde que as duas vagas sejam vinculadas à mesma unidade imobiliária;”

Art. 13. Fica alterado o item 11. Portaria e outros elementos da Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será permitida a construção de guarita situada na frente do lote e de edificações anexas destinadas a: administração, a vestiário, a refeitório, a passagens cobertas, a pequenas coberturas para embarque e desembarque, pérgulas, marquises, cômodo de lixo, subestação elétrica e demais instalações técnicas, desde que observada a altura máxima de 6m (seis metros) e os afastamentos de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote;”

Art. 14. Ficam anuladas as fls. 10/12, 11/12 e 12/12 do Projeto de Urbanismo – URB 071/10, constantes do quadro Projeto de Urbanismo URB do subitem I.3 – Composição do projeto do Memorial Descritivo MDE 071/10 e dos quadros Projeto de Urbanismo de Parcelamento – URB 071/10 dos itens I – PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS das Planilhas de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10 e PUR 066/11;

Art. 15. Fica autorizada a inclusão de notas na folha ALTERAÇÃO DE PROJETO do Memorial Descritivo MDE 071/10, na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 071/10 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos PUR 066/11 relativas às alterações e anulações de que trata este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 137, de 17 de julho de 2015, páginas 08 e 09.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

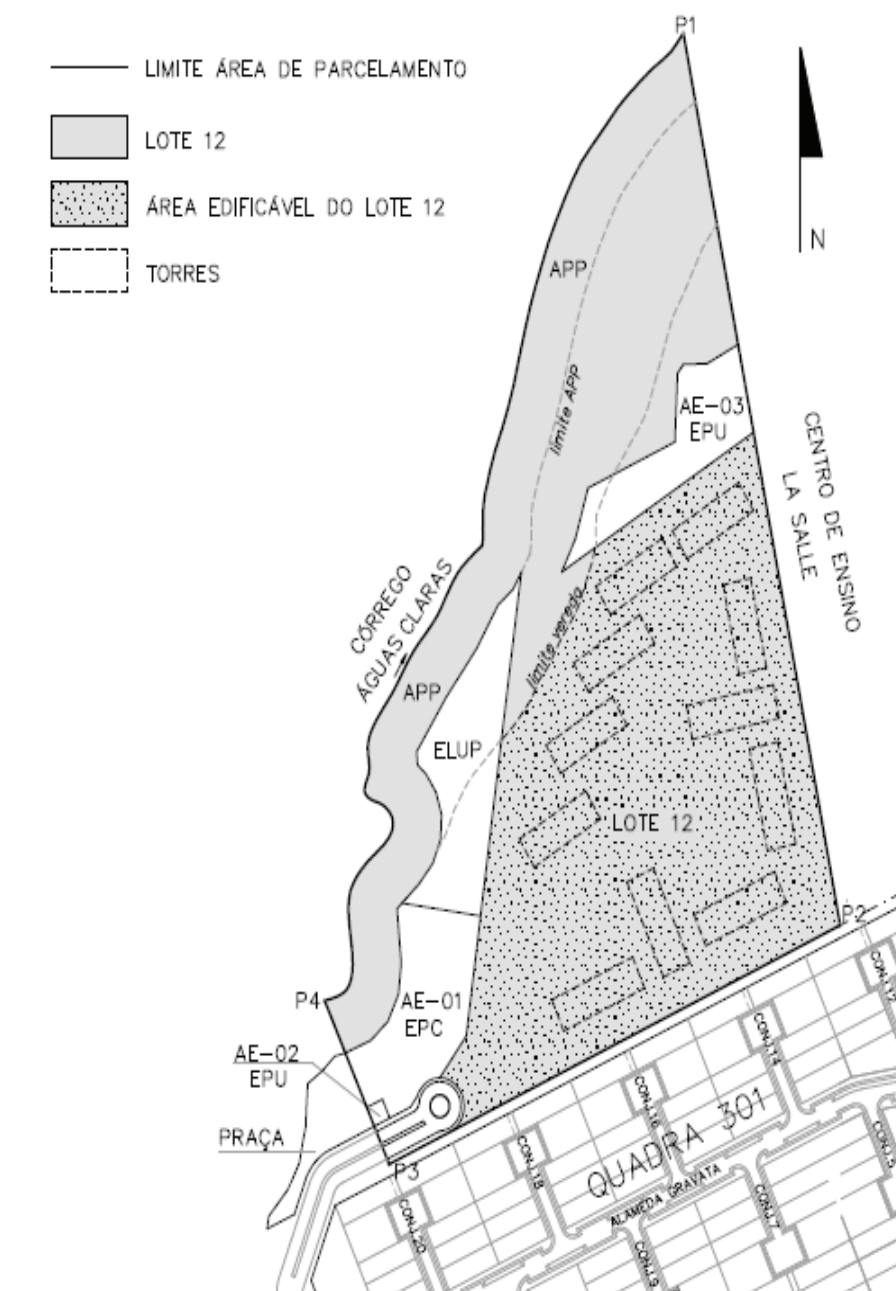
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

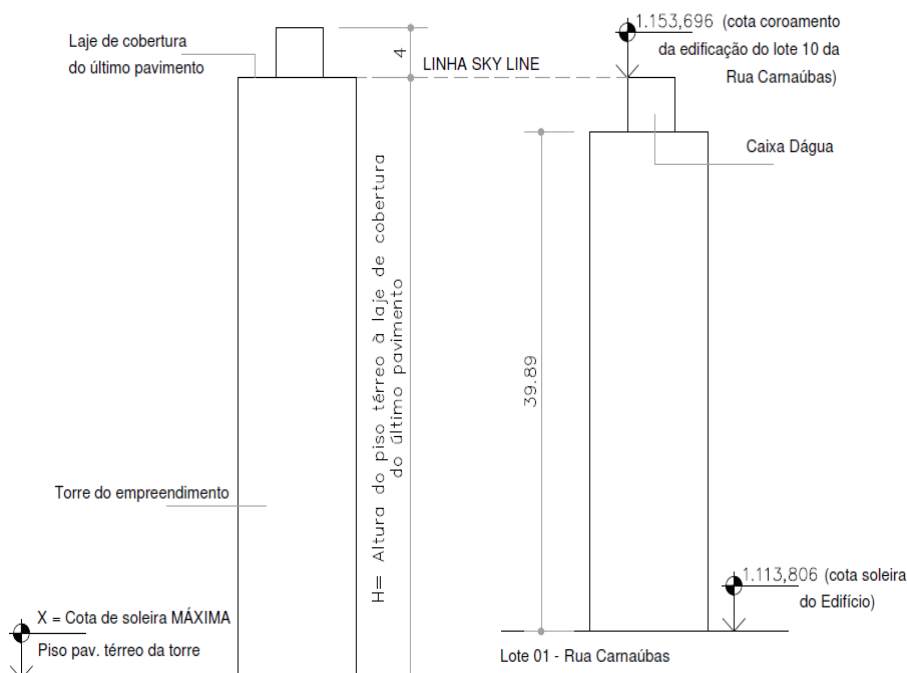
RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

ANEXO I
CROQUI – LOTE 12: IMPLANTAÇÃO APROXIMADA DAS TORRES



ANEXO II



DECRETO Nº 36.871, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a vinculação administrativa do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos sólidos e das águas pluviais da região integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP/DF-GO à Casa Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VII, XXI e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no uso das atribuições de Presidente do CORSAP/DF-GO previstas no Protocolo de Intenções ratificado pela Lei nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, DECRETA:

Art. 1º O Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP/DF-GO, constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, no âmbito do Distrito Federal, está vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 36.840 de 26 de outubro de 2015 passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 2º

§ 2º

VII - Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP/DF-GO.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.742, de 10 de setembro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2015

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.872, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Prorroga o prazo de conclusão estabelecido no Decreto nº 36.741, de 10 de setembro de 2015, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de propor medidas para solucionar problemas relacionados à fiscalização ambiental em cumprimento à Decisão nº 2107/2015 – TCDF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 60 dias, o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 36.741, de 10 de setembro de 2015, com o objetivo de propor medidas para solucionar problemas relacionados à fiscalização ambiental em cumprimento à Decisão nº 2107/2015 – TCDF, a contar do dia 16 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.873, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.108.342,00 (quatro milhões, cento e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.956/2015, 040.003.482/2015, 141.002.988/2015, 417.001.574/2015, 417.001.573/2015, e 380.000.400/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 4.108.342,00 (quatro milhões, cento e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						18.000
20.602.6201.1715 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA						
Ref. 006362 0001 IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA-- DISTRITO FEDERAL						
CENTRO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	18.000	
						18.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.353.871
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009851 7198 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	103	1.353.871	
						1.353.871
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						1.500.000
04.126.6203.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 000973 0007 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.500.000	
						1.500.000
190103/00001 28103 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO						350.625
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009176 9760 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	120	111.831	
						111.831
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009178 5942 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- ANIVERSÁRIO DA CIDADE- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	120	6.800	
						6.800
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009179 5943 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CULTURAIS- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	95.994	
						95.994
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009184 9171 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	17.000	
	1	33.90.30	0	120	119.000	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						136.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						45.000
16.122.6218.4045 GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL						
Ref. 006731 0005 GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL-GESTÃO DO PROGRAMA MORAR BEM-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	220	45.000	
						45.000
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						127.500
14.422.6223.2461 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES						
Ref. 007017 1955 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-VIRA VIDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	127.500	
						127.500
2015AC00478					TOTAL	3.394.996

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FASDF						713.346
08.122.6211.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 000538 0077 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- FÓRUMS, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS - SUAS- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	10.000	
	99	33.90.39	0	100	143.300	
						153.300
08.244.6211.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 005092 2799 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE SOCIAL - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	10.000	
						10.000
08.244.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000551 0008 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - SERVIÇO EM REDE CONVENIADA-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	508.129	
						508.129
08.244.6211.4153 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS						
Ref. 000556 0003 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS- PSE - PAEFI-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	6.312	
						6.312

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INVESTIMENTO DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
17.512.6213.5713						
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA						
Ref. 000645 6076 (**)						
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.00.00	0	5	840.000	
	99	44.00.00	0	6	120.000	
						960.000
17.512.6213.7006						
MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008010 6033						
MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	5	7.268.000	
						7.268.000
17.512.6213.7007						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008011 6014 (**)						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	5	2.922.000	
						2.922.000
17.512.6213.7009						
REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA						
Ref. 008012 6015 (**)(***)						
REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA REFORMADA (M2) 0	99	44.00.00	0	5	370.000	
						370.000
17.512.6213.7011						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
Ref. 008013 6023 (**)						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	5	7.361.000	

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
SUPL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INVESTIMENTO DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						7.361.000
17.512.6213.7012						
MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO						
Ref. 008014 6024 (**)						
MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	5	5.226.000	
						5.226.000
2015AC00470					TOTAL	53.320.000

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE PESSOAL

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DE PESSOAL - CGP, órgão vinculado à GOVERNANÇA/DF no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no Decreto nº 36.635, de 29 de julho de 2015 e, considerando o disposto na Lei nº 4.949, de 15 de novembro de 2013, resolve: Art. 1º Reconhecer a urgência da matéria e revogar as autorizações de realização dos concursos públicos abaixo relacionados:

AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº	DODF Nº	DATA	CARREIRA	ÓRGÃO	CARGOS	VAGAS
195.000.029/2008	16	25/01/2010	Carreira Administração Pública1	Jardim Botânico de Brasília	Analista de Administração Pública2	23 vagas
					Técnico de Administração Pública3	35 vagas
196.000.001/2008	16	25/01/2010	Carreira Administração Pública1	Fundação Jardim Zoológico de Brasília	Analista de Administração Pública2	20 vagas
					Técnico de Administração Pública3	27 vagas
410.002.671/2009	16	25/01/2010	Carreira Administração Pública1	Quadro de Pessoal do Distrito Federal	Analista de Administração Pública 2	120 vagas
					Técnico de Administração Pública3	120 vagas
060.007.401/2012	258	05/12/2013	Auditoria de Atividades Urbanas	Secretaria de Estado de Saúde	Auditor de Atividades Urbanas - Área de especialização Vigilância Sanitária	15 vagas
380.002.504/2013	27	05/02/2014	Pública de Assistência Social	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda4	Especialista em Assistência Social	100 vagas
					Técnico em Assistência Social	100 vagas
125.000.177/2013	94	13/05/2014	Auditoria Tributária do Distrito Federal	Secretaria de Estado de Fazenda	Auditor Fiscal da Receita	100 vagas

Nota:

1 - carreira atualmente denominada políticas Públicas e Gestão Governamental;

2 - cargo atualmente denominado de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

3 - cargo atualmente denominado de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
4 - secretaria atualmente denominada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.
Art. 2º Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.
Brasília, 15 de setembro de 2015.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;
Presidente do Comitê

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Membro

PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda
Membro

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Membro

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal
Membro

Homologo a presente Resolução, por questões de ordem Orçamentária e Administrativa e em cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 37, de 14 de setembro de 2015, da Subchefia de Assuntos Jurídicos, da Chefia-Adjunta de Articulação e Coordenação, da Casa Civil do Distrito Federal, publicada no DODF nº 180, de 17 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIX, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008 RESOLVE:

Art. 1º Republicar acórdãos referentes aos processos julgados no período de 2009 a 2011, por incorreções.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ACÓRDÃO Nº 324/2010

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.190/2009. Recorrente: MARINA DAS DORES FERREIRA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Ruy Barbosa da Silva. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA; RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 1554/2010

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.934/2009. Recorrente: SPA DO CELULAR COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO- FALTA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, à unanimidade,

CONHECER O RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 26 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 145.000.406/2004. Recorrente: LAERCIO MANOEL DE SILVEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO-INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do JJA, à unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 15 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 116/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.690/2010. Recorrente: ELMA E FILHO COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Marcelo Araújo Faria. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO A LEI 4.457/2009; RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 462/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.208/2009. Recorrente: ANTONIO MACHADO NETO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA; RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, à unanimidade, DESCONHECER O RECURSO, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 478/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Extraordinário. Processo nº: 361.006.505/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Ruy Barbosa da Silva. Ementa: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª CAMARA-TJA, QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO- LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ACRESMOS LEGAIS E MULTA PECUNIÁRIA. USO DE ÁREA PÚBLICA, EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO, RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Unânime, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de setembro de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 15, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os acórdãos de processos julgados pelas 1ª e 2ª Câmaras do TJA/DF, referentes aos meses de julho e de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

RUI SANTOS PAES

ACÓRDÃO Nº 540/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.918/2012 Recorrente: JOSÉ DE JESUS SILVA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO EM ESTABELECIMENTO ECONÔMICO SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº. 4457/2009 Art. 3º § 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 541/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.407/2010 Recorrente: WAGNER CANHEDO AZEVEDO Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 542/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.555/2010 Recorrente: RESTAURANTE TAKUMI ASSADOS E GRELHADOS Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 543/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.591/2010 Recorrente: RICARDO MECHICA MIGUEL Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM CALÇADA E SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 544/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.408/2010 Recorrente: ROBERTO FERREIRA ROSAS Recorrido: RAF 01 Relator: Conselheira MIREILLE C.M.C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO, SEM CALÇADA E SEM DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 da Lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 545/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.500/2010 Recorrente: NABIL CHATER Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 3233/2003, artigos 1º e 2º. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 015.

ACÓRDÃO Nº 546/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.537/2010 Recorrente: WALID YAHYA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO, SEM CERCA, SEM CALÇADA E SEM DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3.

Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 547 /2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.538/2010 Recorrente: CARLOS PEDRO DAL COL Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO, SEM CERCA, SEM CALÇAMENTO E SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. Existência de vício formal 3. Decretação de nulidade baseada na Lei Orgânica do DF, artigo 19 ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em DECRETAR NULIDADE. VÍCIO FORMAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 548 /2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.551/2010 Recorrente: MARIA DO CARMO GOMES DA COSTA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO DESCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei nº. 4457/2009 Art. 3º § 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano. 2. Intempestividade do recurso apresentado em Segunda Instância 3. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 549/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 146.000.752/2006 Recorrente: PAULO RICARDO TONET CAMARGO Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel: II - oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado; 2. Artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção; § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 550/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.117/2012 Recorrente: COMBERTO GOMES DA SILVA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº. 4457/2009 Art. 3º § 1º: Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 551/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.658/2012 Recorrente: ODALIO NERES DE BARROS Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE C. M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA

LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 552/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 149.000.271/2004 Recorrente: MARK IMOB MARKETING IMOBILIÁRIA LTDA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. CANCELAMENTO DO AUTO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO QUE DEU ORIGEM À LAVRATURA DO AUTO. 1.Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 19. 2. Extravio da Notificação que deu origem à lavratura do Auto de Infração. 3. Cancelamento do Auto de Infração por falta de objeto. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, tendo em vista o não saneamento de vício no presente processo, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 553/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.000.183/2010 Recorrente: Jair Batista Lopes Recorrido: COFISO/RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 554/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.851/2010 Recorrente: FREDERIC LOUIS CHARLES STEENHOUWER Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 555/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.000.525/2010 Recorrente: José Gil Soares de Moraes Recorrido: COFISO/RAF 01 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 556/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 452.001.637//2010 Recorrente: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A Recorrido : RAF 03 Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o interessado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia, e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3.Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 557/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003.112/2010 Recorrente: FERNANDES DA SILVA E NOGUEIRA LTDA Recorrido : RAF 05 Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o interessado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia, e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3.Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 558/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002.194/2010 Recorrente: MAURO DA SILVA VARGAS Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 559/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº 452.000.847/2010 Recorrente: ELANA SAVIA BRITO AIRES Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO, SEM CERCA E DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 560/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002.403/2010 Recorrente: PAULO DE SOUZA OLIVEIRA Recorrido : RAF 05 Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ÁGUA SERVIDA ESCOANDO PARA VIA PÚBLICA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3.Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 561/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº452.000.028/2011 Recorrente: F DA S FERREIRA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 562/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº452.001.446/2010 Recorrente: MEGALAR ELETRO E UTILIDADES LTDA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE 1. Interessado apresentou recurso em primeira instância dentro do tempo hábil. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 563/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 454.001.449//2010 Recorrente : L G COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelecimento autuado pela ocupação de área pública 2.Recurso interposto em primeira instância 3.Comprovação por parte do interessado dos fatos alegados em sua defesa, possibilitando decisão pelo cancelamento da Infração 4.Recurso provido ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, COLOCANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 564/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.001.530/2010 Recorrente: RESIDENCIAL IPE Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO 1. A Lei n. 972/95, artigo 1, inciso I 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 565/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003.006/2010 Recorrente: WALDON MOURÃO REZENDE Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 566/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003.007/2010 Recorrente: Waldon Mourão Rezende Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas

mediante a expedição do alvará de construção. 2. Art. 13. O proprietário, usuário ou síndico é responsável pela conservação do imóvel. 3. Art. 14. É dever do proprietário, usuário ou síndico comunicar à coordenação do Sistema de Defesa Civil e à Administração Regional as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las. 3. Art. 169. A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº567/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.003.062/2010 Recorrente: SAMUEL DOS SANTOS PAULINO Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAÇÃO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei n. 972/95, artigo 1, incisos II e III 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 568/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo : 454.000.030/2011 Recorrente: FELISBELA MOREIRA DE SOUSA Recorrido : RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Lei n. 4457/2009, artigos 3 e 4 2. Correta a aplicação pecuniária 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 569/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 454.001.449//2010 - L G COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Recorrente : AGEFIS Relatora: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Estabelecimento autuado por exercer atividade econômica fora do horário autorizado 2.Recurso interposto em primeira instância 3.Comprovação por parte do interessado dos fatos alegados em sua defesa, possibilitando decisão pelo cancelamento da Infração 4.Recurso provido ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO, COLOCANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, desta forma ocorre CANCELAMENTO DO AUTO.RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 570/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.002.067//2010 Recorrente: CENTRAL NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Recorrido : RAF 05 Relatora: Conselheira MIREILLE CARVALHO M. C. BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei n. 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o interessado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia, e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3.Recurso não conhecido. ACORDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 571/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.001.602/2010 Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA COMUNIDADE DA BENÇÃO MINISTÉRIO LUZ E VIDA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheira MIREILLE C.M. CARVALHO BRANCO EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Conforme a Lei n. 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 572/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 300.000613/2004 Recorrente: FIT WAY ACADEMIA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE DO PROCESSO 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Ausência do fato gerador do Ato Administrativo Punitivo. 3. Nulidade da peça inicial, nulidade do processo. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, no mérito, NULIDADE DO PROCESSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 573/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-000040/2010 Recorrente: QUATTRO CONSTRUTORA LTDA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo (IN 003 de 22/08/2008). 2. Defesa apresentada à segunda instância intempestiva;. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 574/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-000801/2011 Recorrente: RAFA PARTICIPAÇÕES & EVENTOS LTDA. Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 12 caput e inciso I. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 575/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 450-000829/2011 Recorrente: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. 1. Mantenho a Decisão de 1ª Instância que julga improcedente o Auto de Infração. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 576/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-001386/2010 Recorrente: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA Recorrido: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RESPONSÁVEL TÉCNICO AUTUADO EM 80% DO VALOR DO AUTO DO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme Artigos 6º e 8º, IV da Lei 2105/98. 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº577/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 453-000926/2011 Recorrente: RAF 04 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; Recurso de ofício; Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 578/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000263/2010 Recorrente: Loferbraz Ferragens e Material para Construção Ltda EPP Recorrido: RAF 06 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 57, Art. 63 e Parágrafo Único do Art. 63, da Instrução Normativa Nº 003, de 22/08/2008 - Regimento Interno do TJA; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 579/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455.000353/2010 Recorrente: JEAN MOREIRA SANTOS Recorrido: RAF 06 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RESIDÊNCIA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO. RECURSO INEXISTENTE. DEBITO QUITADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso de 2ª Instância inexistente 2. Arquivamento do processo 3. Informar a Coordenação da Receita a quitação do débito ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONSIDERAR INEXISTENTE o RECURSO e ARQUIVAR o PROCESSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 580/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 455-000300/2010 Recorrente: DAMIANA SOARES FERNANDES – ME Recorrido: RAF 06 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO ATIVIDADES ECONÔMICAS SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 2, Artigo 3, e § 1º do Artigo 3º da Lei nº 4.457, de 23/12/2009 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 581/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 450-000767/2011 Recorrente: CONDOMINIO SQS 206 BLOCO E Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 582/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.004591/2003 Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL

Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 583/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000527/2011 Recorrente: HAROLDO ALEXANDRE MIZIARA FERNANDES Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 584/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000454/2011 Recorrente: NILZA ALVES BATISTA Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 585/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000444/2011 Recorrente: MARLENE FAUSTINO DIAS Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 586/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000414/2011 Recorrente: RONEI LOPES DE LIMA ME Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 587/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000395-2011 Recorrente: BETO SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 – AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam

os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 588/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000319-2011 Recorrente: J. ALVES DO CARMO MOVEIS ME Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 589/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.005000/2003 Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 211 Recorrido: RAF 01 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 590/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.004949-2003 Recorrente: ROBERTO CARLOS MARTINS FERREIRA Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa 003/08 – AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 591 /2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.004396/2003 Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 411 Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 592/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.002868/2003 Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 593/2015

Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.005129/2002 Recorrente: MINERAL MARMORARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA.

NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 594/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.002588/2001 Recorrente: LOURDES MARTINS VARÃO Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 595/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 141.000582/2001 Recorrente: DEOLINO CARLOS Recorrido: RAF 01 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do Art. 56 da Instrução Normativa 003 – AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 596/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000294/2009 Recorrente: SORAIA ROSANE PERA DE CARVALHO Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 da Instrução Normativa 003/2008-AGEFIS. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o interessado autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 597/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000693/2009 Recorrente: SÃO BENEDITO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME Recorrente: RAF I Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. O Alvará de Funcionamento, foi apresentado com data anterior a autuação, cumprindo o que está fundamentado na Lei 4201/08, à época da autuação. 2. A aplicação da penalidade pecuniária improcedente. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 598/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000538/2010 Recorrente: ABADIA MONTEIRO DOS SANTOS Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 599/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 142.001362/2006 Recorrente: ORLANDO GOMES DE SOUZA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 600/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 142.001367/2006 Recorrente: VALENTINA DE BRITO FEITOSA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 601/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 142.001660/2006 Recorrente: MARTOZIRA DE FATIMA PEREIRA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 602/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 133.000318/2006 Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 603/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 454.000158/2010 Recorrente: GENIVAL VELOSO DA SILVA Recorrido: RAF 05 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 604/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.001406/2011 Recorrente: JADELSON DE JESUS NASCIMENTO Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 605/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000911/2012 Recorrente: BARBARA DE CARVALHO Recorrido: 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 606/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000991/2011 Recorrente: CM RESTAURANTE E SALÃO PARA EVENTOS E LOCAÇÃO Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 607/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000955/2011 Recorrente: MARIA CLAUDETE DA SILVA Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 608/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000951/2011 Recorrente: CASSIUS MACIEL LAGE Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 609/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000918/2011 Recorrente: JOSE JONAS DA SILVA. Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 4457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da

penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 610/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000870/2011 Recorrente: CAMPO VERDE AGROPECUARIA LTDA ME Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015

ACÓRDÃO Nº 611/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000807/2011 Recorrente: AMERICEL S/A Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 612/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000801/2011 Recorrente: CONDOMÍNIO VIVENDAS DA SERRA Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 613/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000799/2011 Recorrente: FRANCISCO INACIO DAS NEVES Recorrido: 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 614/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000751/2011 Recorrente: AMERICEL S/A Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO

CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 615/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000593/2011 Recorrente: SARA DOS SANTOS FELIPE Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 616/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000571/2011 Recorrente: RIVALDO FERNANDES DE SENA Recorrido: RAF 02 Relatora: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 56 Instrução Normativa 003 – AGEFIS; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 617/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000574/2011 Recorrente: ADELSON THEODORO DE MENEZES JUNIOR Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 618/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 451.000643/2011 Recorrente: ELIZAMARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO Recorrido: RAF 02 Relator: Conselheira KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS). 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 619/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000.865/2011 Recorrente: Condomínio SHCS SQS 206 Bloco K Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA

INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 620/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001.063/2011 Recorrente: Jeremias Cesar Neto Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, executou obra em área pública de uso comum do povo, sem autorização da administração pública competente. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, para executar obra se torna imprescindível à aprovação de projeto e licenciamento da obra junto a Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 621/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001.085/2011 Recorrente: ECT - Empresa de Correios e Telégrafos. Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA, INSTALAÇÃO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO NA FACHADA DO EDIFÍCIO, SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A instalação de equipamento de ar-condicionado na fachada do edifício caracteriza alteração no projeto original da edificação, necessitando de licenciamento da Administração Regional, conforme dispõe a lei 2.105/98. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que não foi atendido o teor do auto de notificação emitido. A empresa recorrente apenas transferiu os equipamentos de lugar cometendo a mesma infração prevista na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 622/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000.271/2011 Recorrente: Lilia Luz Ferreira Costacurta Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA, FECHAMENTO DE ÁREA VERDE SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação que a privatização da área verde contigua ao lote esta dispensada de licenciamento da administração pública. 2. Manter a penalidade de multa por contrariar as normas dos artigos 51, 163, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 623/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000.967/2011 Recorrente: Huerderson Moraes Fernandes ME Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou atividade econômica de lanchonete em escola pública do DF, após ser notificado não regularizou a tempo a atividade comercial praticada, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, o auto de infração encontra-se em perfeita simetria com lei, exceto, quanto ao enquadramento da empresa recorrente, em verdade trata-se de microempresa e não demais empresa qualificada no valor do auto de infração aplica. 2. Portanto contrariando as normas dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.457/2009, no tocante ao valor da penalidade administrativa a empresa deve ser enquadrada de acordo

com o seu empreendimento, por ser microempresa enquadrasse no art. 24, II. Devendo o ato administrativo ser modificado apenas nesse quesito, registre-se que essa adequação não traz ao ato administrativo nulidade insanável. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei, adequando o valor conforme a situação da empresa comercial autuada. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 624/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000.811/2011 Recorrente: Eliete Maria de Paiva Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA IRREGULARMENTE EM ÁREA PÚBLICA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra de reforma em construção erigida em área pública de uso comum do povo, constatado a irregularidade pela fiscalização, foi penalizada pela infração cometida, o auto de infração encontra-se em consonância com a lei de regência Lei 2.105/98. 2. Contrariou as normas dos artigos 51, inc. I, 163 inc. III, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 625/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000.991/2011 Recorrente: ACADEMIA CLUBECOAT Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO PARA MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Constata-se nos autos que, o auto de infração, foi lavrado sem preencher os requisitos de formalidades previstos na instrução normativa nº 027 de 20/12/2010 (art. 16). 2. Correta a decisão que anulou o auto de infração por não atender os requisitos exigidos pela norma de regência, decidindo na substituição do auto de infração viciado, por outro lavrado de forma correta. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CANCELANDO O AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 626/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000.295/2011 Recorrente: Neuza Maria Reis Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA, FECHAMENTO DE ÁREA VERDE SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação que a privatização da área verde contigua ao lote esta dispensado de licenciamento da administração pública. 2. Manter a penalidade de multa por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 627/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000.294/2011 Recorrente: Francisca das Chagas Batista Costa Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA, FECHAMENTO DE ÁREA VERDE SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação que a privatização da área verde contigua ao lote esta dispensado de licenciamento da administração pública. 2. Manter a penalidade de multa

por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 628/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000.274/2011 Recorrente: Paulo Henrique Paranhos de Paulo e Silva Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 629 /2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000.895/2011 Recorrente: Organização Alimentar Oliveira Couto LTDA – ME Recorrido: Fiscalização de Limpeza Pública - RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ACONDICIONAMENTO DE FORMA CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO), NÃO OBSERVÂNCIA AO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, como pretendia, depositou resíduos sólidos – lixo - de forma irregular contrariando o disposto na norma vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-HE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 630/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-001.002/2011 Recorrente: Condomínio do Edifício Aripuanã I Recorrido: RAF I Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA DE REFORMA NA FACHADA DO CONDOMÍNIO, SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a dispensa apresentada na lei 2.105/98, art. 12 e 33, executou obra de reforma na fachada, substituiu material, e, realizou o fechamento das varandas dos apartamentos, modificando o projeto original, por tais modificações, não está isento da aprovação de projeto junto a Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 12, inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução necessita de aprovação de projeto e alvará de construção. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 631/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 131-001.360/2002 Recorrente: Lisana Araújo Silva Sacolão – ME Recorrido: RAF VI Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA (TFUAP). REMISSÃO. RECURSO CONHECIDO. 1. A lei 3.194/2003, no art. 14, anistiu os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. 2. Fator esse que motiva o não conhecimento do recurso, e consequentemente no arquivamento dos autos pela seção competente. 3. Recurso Tempestivo ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 632 /2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001.384/2011 Recorrente: Paulo Henrique Paranhos de Paulo e Silva Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculada ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 63 /2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000.810/2011 Recorrente: Maria Zilda Barbosa Simões Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA, SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra sem alvará de construção, sem licenciamento da Administração Regional, não atendeu a tempo o auto de notificação emitido pela fiscalização para sanar as irregularidades constadas. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, e 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 634/2015

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001.033/2011 Recorrente: Cooperativa dos Artesãos Moradores do Lago Norte Recorrido: RAF III Relator: Conselheira Alice Delvyane Ramos de Moura Barbosa EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrou o recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, exercendo atividade econômica sem Licença de Funcionamento, após ser notificado não regularizou a tempo a atividade comercial praticada, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração. 2. Portanto contrariando as normas dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 4.457/2009, que dispõe que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de Agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 635/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.162/2011. Recorrente: J.R. DA SILVA LANCHONETE – ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 636 /2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.101/2012. Recorrente: CIPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Arts. 165,166, 167, 176 da Lei 2105/1998. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros

da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 637/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.501/2012. Recorrente: OSWALDO AVALONE. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 638/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.015/2012. Recorrente: RADOVIR BATISTA TOSTA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 639/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.149/2011. Recorrente: ADELINA SOARES PEREIRA Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. BAR E SINUCA. ENDEREÇO INCORRETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 4.457/2009. Art. 21 e 23. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 640/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.013/2012. Recorrente: QUERO MAIS DISTRIIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 641/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.086/2011. Recorrente: ORALDA MARCELINO DE SOUSA-ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. LEI 4.457/2009 - Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 642/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.112/2012. Recorrente: MARLI MARIA DE ANDRADE MENDES. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 643 /2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.112/2012. Recorrente: MARLI MARIA DE ANDRADE MENDES. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 644 /2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.313/2011. Recorrente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. 1. Arts. 165,166, 167, 176 da Lei 2105/1998. 2. Recurso conhecido. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 645/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.360/2011. Recorrente: JOSÉ ANACLETO FERREIRA & CIA LTDA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4457/2009. Arts. 21 e 23. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 646/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.363/2011. Recorrente: JR DA SILVA LANCHONETE – ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 647/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.115/2011. Recorrente: OFICINA DO GALEGO e LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. LEI 4.457/2009 - Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 648/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.122/2011. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMS – LTDA – ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 649/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.212/2012. Recorrente: ELIANE DA SILVA COUTO ALVES – ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro

RUI SANTOS PAES. AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 650/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.238/2011. Recorrente: ISRAEL SALVADOR MACHADO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 651/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.244/2011. Recorrente: ADRENALINA PONTO NET LTDA ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. LEI 4.457/2009 - Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 652/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.301/2011. Recorrente: HILDO CORREIA DE ANDRADE JÚNIOR. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. 1. Arts. 165,166, 167, 176 da Lei 2105/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 653/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.281/2011. Recorrente: ANA FERNANDES DE LIMA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Lei 2105/1998. Arts. 163,II,165,166,167. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 654/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.173/2012. Recorrente: ANDRÉ TEIXEIRA DE ANDRADE. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 655/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.028/2012. Recorrente: CÍCERO TAVARES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara

do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 656/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.092/2012. Recorrente: WALID YAHYA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MATERIAL EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2.105/1998. Art. 164, 165, e 167. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 657/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.009/2012. Recorrente: LUIS PAULO DE MESQUITA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIDO. IMPROVIDO. LEI 4.457/2009 - Art. 3º Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 658/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.150/2011. Recorrente: DAMIANA SOARES BERNARDES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 659/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.647/2012. Recorrente: CONCEIÇÃO APARECIDA CANDIDO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2.105/1998. Art. 163,II, 166, 165, I e 167. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 660/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.251/2012. Recorrente: AB PIZZARIA E LANCHONETE LTDA ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. LEI 4.457/2009 - Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 661/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.238/2011. Recorrente: ISRAEL SALVADOR MACHADO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 662/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.170/2012. Recorrente: JOAQUIM ESCAVO MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.457/2009. Art. 21 e 23. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 663/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.335/2012. Recorrente: SELVINO DE MACEDO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 664/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.568/2012. Recorrente: CLOVES JORGE CORREA DE LIMA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2105/1998. Art. 163, 165, 166, 167 e 171. 2. Recurso conhecido. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 665/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.541/2012. Recorrente: MARCOS FRANCISCO CAVALCANTE. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 666/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.234/2012. Recorrente: MARIA VERA TEIXEIRA BRANT. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RAMPEAMENTO DO MEIO FIO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Arts. 165,166, 167, 176 da Lei 2105/1998. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 667/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.275/2012. Recorrente: FERNANDA HELENA FARIA CAGALI. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2.105/1998. Art.163, 165, 166 e 167. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 668/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.629/2012. Recorrente: GERALDA FERREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal,

DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 669/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.239/2012. Recorrente: NILTON PEREIRA SERPA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 9º do Decreto 17.079/1995. 2. Recurso conhecido. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 670/2015:

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.018/2012. Recorrente: RAIMUNDO NICODEMOS DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 671/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.975/2012. Recorrente: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LOTE SUJO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 613/1993 e Lei 3.233/2003. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 672/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.976/2012. Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO SANTA FÉ LTDA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LOTE SUJO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 613/1993 e Lei 3.233/2003. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 673/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.999/2012. Recorrente: JOSÉ JOAQUIM DE GOES BESSA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO. AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 2105/1998. Art. 163, 165, 166, 167 e 171. 2. Recurso conhecido. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 674/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.228/2012. Recorrente: NILTON PEREIRA SERPA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.457/2009. Art. 21 e 23. 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 675/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.152/2012. Recorrente: LUIZ ALVES PEREIRA NETO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.457/2009. Art. 21 e 23. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 676/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.338/2012. Recorrente: MARCIA RODRIGUES DA TRINDADE. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 677/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.293/2012. Recorrente: JOSIAS SOARES RODRIGUES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 678/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.284/2012. Recorrente: DAMIÃO CARMO SANTOS. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E DANCETERIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.457/2009 – Art. 23. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 679/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.097/2011. Recorrente: JOSÉ SILVANO DA SILVA TAVARES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. LEI 4.457/2009 - Art. 4º A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que o exigir. 2. Recurso conhecido, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 680/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.644/2012. Recorrente: GENECI BICALHO FÉLIX DE ALMEIDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 163, II, 165, 166 e 167 da Lei 2105/1998. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 681/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002553/2006 Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 1.171/96, artigo 1º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o respectivo Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 682/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-000189/2005 Recorrente: SQS207 BLOCO D CONDOMINIO Recorrido: RAF I Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS

PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. 1. A multa proveniente de ação fiscal administrativa tem natureza tributária e é regida pela Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, que determina ser de 05 (cinco) anos o seu período prescricional. 2. Reconhecimento da prescrição de ofício. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no mérito, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 683/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-001247/2006 Recorrente: CICERA CAVALCANTE SILVA Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 51, da Lei 2.105/98, as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 684/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002089/2006 Recorrente: ENILIO DE JESUS ROCHA Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 51, da Lei 2.105/98, as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 685/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002447/2005 Recorrente: RICARDO ZELENOVSKY Recorrido: RAF I Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. QUESTÃO DE INTERESSE E SEGURANÇA DA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Lei em vigor declarada inconstitucional e falta de legislação específica para questão de interesse e segurança da comunidade. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 686/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002543/2006 Recorrente: VALDETE DE SOUZA CRUZ MIRANDA Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 687/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002575/2006 Recorrente: JOSÉ MATIAS CARDOSO Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 da Lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 688/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000763/2012 Recorrente: IMPÉRIAL PLAZA HOTEL ME Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 2º da Lei Nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 689/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006978/2008 Recorrente: SUPERVAREJO COM. DE ALIMENTOS LTDA EPP. Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS EM CANTEIRO CENTRAL. NÃO AFIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 46º da Lei nº 3.036/02 proíbe afixar o meio de propaganda em canteiro central. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 690/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0361-000539/2012 Recorrente: MÍDIA SHOW COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 58, da IN 003/2008, a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício, sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 691/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0361-000544/2012 Recorrente: JACONIAS CARVALHO MOREIRA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 58, da IN 003/2008, a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício, sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 692/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000593/2012 Recorrente: CARINA DE SOUZA FREITAS SANTOS Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 693/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000736/2012 Recorrente: ALUISIO NUNES PEREIRA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 51, da Lei 2.105/98, as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 694/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000742/2012 Recorrente: PEDRO QUINTINO LELES Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 695/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000761/2012 Recorrente: JD COMÉRCIO DE GAS LTDA-ME Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PRÁTICA DE COMÉRCIO DE GÁS SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º, da Lei 4.457/2009, estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 696/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001080/2012 Recorrente: CESAR ATAIDE CAVALCANTI Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 51, da Lei 2.105/98, as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 697/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006927/2008 Recorrente: MARCIA DA SILVA Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA EM ESPAÇO SUPERIOR AO LIBERADO EM TERMO DE OCUPAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 51, da Lei 2.105/98, as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 698/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006929/2008 Recorrente: LEONARDO MACEDO LOPES Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei n. 1.171/96, artigo 1º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o respectivo Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 699/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006951/2008 Recorrente: GUARANY LTDA Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 da Lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição

definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 700/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000763/2012 Recorrente: IMPÉRIAL PLAZA HOTEL ME Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 2º da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 701/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006978/2008 Recorrente: SUPERVAREJO COM. DE ALIMENTOS LTDA EPP Recorrido: RAF VI Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS EM CANTEIRO CENTRAL. NÃO AFIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 46º da Lei nº 3.036/02 proíbe afixar o meio de propaganda em canteiro central. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 702/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000741/2012 Recorrente: EDMILSON FERREIRA DA SILVA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PAGAMENTO DA MULTA. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Pagamento da multa; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 703/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001220/2012 Recorrente: CLINICA VETERINÁRIA LOBO LTDA Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. COMÉRCIO COM LICENÇA. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 4º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 704/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-000985/2010 Recorrente: RMC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTA LTDA ME Recorrido: RAF 06 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 705/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001196/2010 Recorrente: DRAILTON ANTUNES DE SOUSA Recorrido: RAF 06 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o §1º do artigo 51, da Lei 2.105/98, obras de modificação com

acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº 706/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.114/2011. Recorrente: JOSÉ LAURISTON BARBOSA SANTANA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Brasília, 17 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 707/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.868/2009. Recorrente: HÉLIO FRANCISCO SANTOS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL, REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER do recurso e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 708/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.855/2009. Recorrente: BRASÍLIA PAINÉIS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Aristides Antônio Santiago Maia. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AGEFIS. INICORRÊNCIA. EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 1º de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 709/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.856/2009. Recorrente: BRASÍLIA PAINÉIS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Aristides Antonio Santiago Maia. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO Nº 710/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.055/2011. Recorrente: CELVA RESTAURANTE E LAZER LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Jânio Rodrigues dos Santos. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 711/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.413/2011. Recorrente: JOSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Ruy Barbosa da Silva. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 712/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.002.035/2009. Recorrente: EMIVAL ANTONIO DE LIMA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires A. Júnior. Ementa: REVELIA EM 1 INSTÂNCIA- AUTUAÇÃO COM MULTA- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE 2 INSTÂNCIA. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 713/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.008.171/2008. Recorrente: FLAVIA DE ARAUJO LINHARES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Marcelo Araújo Faria. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO A APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 714/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.311/2009. Recorrente: MILTON E ZETTI LAVANDERIA INDUSTRIAL. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, que anula a autuação fiscal. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 715/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.644/2009. Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO- MULTA. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília, 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 716/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.262/2011. Recorrente: WILLIAM SUGUINO BETO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro Janio Rodrigues dos Santos. Ementa: RECURSO DE 2ª INSTANCIA- INTEMPESTIVIDADE- AUTUAÇÃO COM MULTA- DESCONHECIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, à unanimidade, DESCONHECER o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 16 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 717/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.565/2009. Recorrente: ANEZIO JACOB PIMENTEL. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Janio Rodrigues dos Santos. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 718/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.435/2011. Recorrente: SAT AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO- FALTA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, à unanimidade, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília, 29 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 719/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.253/2009. Recorrente: POSTO CEILÂNDIA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA POR

ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 720/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.267/2009. Recorrente: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 721/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.068/2009. Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 722/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.908/2009. Recorrente: TATIANA DE FRANÇA MENDANHA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA, RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 723/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.517/2009. Recorrente: MADEIREIRA ELDORADO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Marcelo Araújo Faria. Ementa: REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO CONHECIDO. EXERCÍCIO DE DEFESA FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 724/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.769/2011. Recorrente: RG CELL CELULARES LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Clayton Faria Machado. Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCER A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE CELULARES, SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 725/2015

Órgão: 1ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.786/2009. Recorrente: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Janio Rodrigues dos Santos. Ementa: recurso de 2ª instância intempestividade- autuação com multa-desconhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, DESCONHECER O RECURSO, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 26 de julho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 726/2015

Órgão: 2ª câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.638/2009. Recorrente: GILDASIO FERREIRA SOBRINHO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Ementa: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - FALTA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJA, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 25 de maio de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 21/2015

PROCESSO: 122.000861/2015

ISS. O emitente legal do documento fiscal é aquele que efetivamente prestou o serviço. RISS, art. 85. I – Relatório

1. O Consulente é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo Simples Nacional, atuante no setor varejista de artigos de papelaria e da prestação de serviços de fotocópia (atividades principais), contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sediado neste Distrito Federal (DF).

2. Mediante contrato específico que não apresentou nos autos, noticia prestar serviços que identifica apenas como “não bancários” a instituição financeira (Contratante ou tomadora de tais serviços).

3. Informa, o Consulente, contratar serviços de terceiros relativos a transporte de valores. Prestados esses serviços, a transportadora responsável emitiria o correspondente documento fiscal, com incidência do ISS, indicando como destinatário o Consulente, sendo, em verdade, beneficiária de tal serviço de transporte a instituição financeira. Cláusula contratual entre o Consulente e a instituição financeira prediria o reembolso de tais despesas incorridas, à vista da emissão de documento fiscal a elas referente.

4. Indaga, o Consulente, se poderia emitir o documento fiscal exigido pela Contratante dos serviços “não bancários” – a instituição financeira –, sem incidência do ISS, nos fins do reembolso contratualmente previsto daqueles valores pagos, por si, à transportadora.

II – Análise

5. O Regulamento do ISS (RISS) no Distrito Federal está consubstanciado no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

6. Tal Regulamento é categórico ao afirmar no art. 85, in verbis:

Art. 85. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

7. Adiante, no art. 88, corroborando a vedação acima, impõe inidoneidade ao documento fiscal emitido, que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço, fora dos casos expressos no próprio RISS. Veja-se:

Art. 88. Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

(...)

V - não se referir a uma efetiva prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

8. Cumpre lembrar, a depender do regime de prestação dos serviços ajustado entre as partes, a tributação quanto ao ISS poderá adquirir regramento específico, qual seja o caso de subcontratações e de intermediações.

III – Resposta

9. Pelo exposto e tendo noticiado, o Consulente, não ser ele o prestador dos serviços de transporte de valores, não poderá emitir o documento fiscal que lhes corresponda.

10. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À análise do Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2015.

ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2015.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.003.793/2002, Recurso Extraordinário n.º 003/2015, Recorrente: BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: 1.ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 16 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 142/2015

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. QUESTÕES DECIDIDAS À UNANIMIDADE. DECRETO N.º 33.268/2011. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A considerar que as questões preliminares decididas à unanimidade pela Câmara não observam as hipóteses de cabimento constantes do art. 69 do Decreto n.º 33.268/2011 para integrar o apelo extraordinário, não merecem ser conhecidos os pontos relativos à prova emprestada, cobrança indevida e omissão do que foi mantido e do que foi excluído da autuação em decisões anteriores. MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4.º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. A imputação da multa de 200% decorre da constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e afasta a aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN. Importante destacar ainda que, quando se trata de autuação, o lançamento é de ofício e a observância ao art. 173, inciso I, do CTN é medida que se impõe. Nesse sentido, verifica-se a não ocorrência da decadência. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Cláudio Vargas e Antônio Avelar, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Relator

Processo: 043.000.104/2012, Recurso Especial n.º 031/2014, Recorrente: ROTA DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogada: Elisa Caris de Sousa, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 143/2015

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. SAÍDAS INTERNAS. ÓLEO DIESEL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ATO DECLARATÓRIO. CASSAÇÃO. DA LEI N.º 8.987/95. DESCUMPRIMENTO. Restou correta a cassação de ato declaratório que concedia isenção do imposto nas saídas internas de óleo diesel para empresa concessionária de transporte coletivo urbano, tendo em vista o descumprimento de dispositivos da Lei n.º 8.987/95, notadamente, a constatação de utilização de contrato de comodato e transferência de permissão de modo irregular. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. FRUIÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. LEI N.º 4.242/2008. Podem ser aceitas pelo Fisco informações contidas em relatório de auditoria do TCDF, que identificou irregularidades em contratos de comodato e transferência de permissões que possibilitaram a fruição indevida do benefício fiscal instituído pela Lei n.º 4.242/2008. Tal relatório aduziu elementos que fundamentaram a cassação do ato declaratório que concedia o benefício fiscal. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 127.003.046/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 174/2014, Requerente: ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA CAPUCHINHA DO BRASIL CENTRAL – ORCAP, Advogado: Firmo Antão de Sousa, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 2 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 144/2015

EMENTA: IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 724-STF. Há que ser reconhecida a imunidade do imposto, de que trata o art. 150, VI, “c”, da CF, relativamente a imóvel de propriedade de entidade religiosa, mesmo que este esteja alugado, tendo em vista a aplicação dos recursos provenientes desta locação nas suas finalidades essenciais, em consonância com entendimento da Súmula n.º 724 do STF - Supremo Tribunal Federal. TLP. ISENÇÃO. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL SITUADO EM ENDEREÇO DIVERSO. LEI N.º 4.022/2007. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há que ser reconhecida a isenção da TLP para imóvel de entidade religiosa situado em endereço diverso da sede do templo, por falta de amparo no art. 2.º, II, da Lei n.º 4.022/2007. Recurso de Jurisdição Voluntária que se provê parcialmente. TESE DO VOTO VENCIDO: Não comprovada a reversão dos recursos decorrentes da locação às finalidades essenciais, merece ser desprovido o recurso em relação ao IPTU.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de dar provimento quanto à imunidade do IPTU e negar provimento quanto à isenção da TLP, nos termos do voto do Relator. Foi voto vencido

o do Cons. Carlos Nakata, que negou provimento ao recurso na parte do IPTU. O Cons. Carlos Nakata pediu que constasse do acórdão a tese do voto vencido.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 046.001.610/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 039/2015, Requerente: OSVALDINA DOS SANTOS DINIZ, Advogada: Rafaela Alves de Freitas, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 145/2015

EMENTA: ITCD. ISENÇÃO. LEI N.º 3.804/2006. HERANÇA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Não faz jus à isenção do ITCD a herdeira que, na transmissão causa mortis de bens deixados em herança, possuir patrimônio em valor superior ao previsto no art. 6.º, II, da Lei n.º 3.804/2006. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 127.005.719/2013, Recurso Voluntário n.º 171/2014, Recorrente: TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 23 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 094/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos o dos Cons. Giovanni Leal e Roberto Maurício, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 043.001.907/2013, Recurso Voluntário n.º 197/2014, Recorrente: EDNA MARTINS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 13 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 095/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, suscitada pela Cons. Cordélia Cerqueira. No mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 8 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 043.001.719/2013, Recurso Voluntário n.º 275/2014, Recorrente: MARCELO CAUSICOLI, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 096/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato

gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília- DF, 8 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 127.005.298/2013, Recurso Voluntário n.º 178/2014, Recorrente: MARCELO GRANADO ANGELINI, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 13 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 097/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 043.004.077/2012, Recurso Voluntário n.º 285/2014, Recorrente: TÂNIA DO NASCIMENTO CARVALHO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 31 de julho de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 098/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO. TRANSMISSÃO DE BENS. INOCORRÊNCIA. Não há incidência do imposto quando descaracterizada a transmissão de bens, tendo em vista tratar-se de casamento em regime de comunhão. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 047.001.084/2012, Recurso Voluntário n.º 230/2014, Recorrente: BRUNO DA MATA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 20 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 104/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 047.000.824/2013, Recurso Voluntário n.º 342/2014, Recorrente: EDUARDO SAMUEL HAMMERSCHMIDT, Advogada: Danielle Hammerschmidt, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 3 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 105/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria

de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 043.001.760/2013, Recurso Voluntário n.º 338/2014, Recorrente: MAGDA NEVES MERGENER, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 12 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 106/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DA QUANTIA DOADA. ACERTO NA DECISÃO SINGULAR. Ocorre o fato gerador do ITCD quando constar na DIRPF o registro da doação, independentemente da destinação da quantia doada, restando acertada a decisão singular. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 127.011.326/2012, Recurso Voluntário n.º 253/2014, Recorrente: ALICE HAMMERSCHMIDT, Advogado: Igor Araújo Soares e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 1.º de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 107/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não procede a alegação de que o ITCD é de apuração mensal, tendo em vista tratar-se de imposto por declaração, encontrando-se os momentos de ocorrência do fato gerador previstos no art. 3.º da Lei n.º 3.804/2006. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4.º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável ao ITCD o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4.º, do CTN, por não se tratar de lançamento por homologação, e sim de lançamento de ofício, sujeito ao art. 173, I, do CTN. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SEM PERMISSIVO LEGAL. ALEGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. A informação da doação foi obtida junto à Receita Federal com respaldo eom convênio firmado com a Secretaria de Fazenda do DF. Portanto, não deve ser acolhida a alegação de que tal informação foi obtida sem permissivo legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.002.836/2013, Reexame Necessário n.º 031/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: MASISA DO BRASIL LTDA., Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 6 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 108/2015

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO. Irretocável a decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal, para cancelar o débito do ICMS, na medida em que a mercadoria piso laminado com base MDF (chapa de fibra de média densidade) não está sujeita ao regime de substituição tributária no Distrito Federal. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 124.002.172/2006; Recurso Voluntário n.º 034/2014 e REN 014/2014; Recorrentes e Recorridos: GERALDO ALVES BARBOSA FILHO e Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 5 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 109/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. ADIANTAMENTO À LEGÍTIMA. DOAÇÃO DE COTAS. TRANSMISSÃO DE BEM. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. Comprovado nos autos do processo a ocorrência de doação de cotas em adiantamento à legítima, caracterizado está o fato gerador do ITCD, nos termos do art. 3.º, II, da Lei n.º 3.804/2006, o que torna válido o lançamento. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊN-

CIA. Para que ocorra a decadência do direito de lançar o imposto é necessário que o titular do direito tenha conhecimento da ocorrência do fato gerador e não efetue o lançamento dentro do decurso do prazo exigido na lei. Na hipótese dos autos, não era possível à autoridade lançadora conhecer o fato, motivo porque não restou caracterizada a sua inércia. Recurso Voluntário que se desprovê. REEXAME NECESSÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. Constatado erro na base de cálculo do ITCD, a redução do valor do imposto decorrente é medida que se impõe, não merecendo reparos a decisão a quo. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer dos recursos para, também à unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

Processo: 040.002.343/2013, Recurso Voluntário n.º 352/2014, Recorrente: THEREZA CRISTINA SALOMÃO GONÇALVES, Advogado: Albert Rabêlo Limoeiro, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 3 de setembro 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 110/2015

EMENTA: ITCD. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Deve ser rejeitada a preliminar quando constatada a insubsistência das alegações que a fundamentaram, mormente quando verificado que a Notificação de Lançamento preencheu todos os requisitos de validade exigidos na legislação. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. REJEIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERMUTA DE INFORMAÇÕES. CONVÊNIO. ART. 199 DO CTN. RESPALDO. Válido é o lançamento efetuado com base em dados obtidos pela permuta de informações e mútua assistência para a fiscalização de tributos existente entre as Administrações Tributária por meio de celebração de convênios, uma vez que expressamente permitido pelo CTN, art. 199, o que não significa quebra de sigilo fiscal. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. Deve ser rejeitada a arguição de decadência quando verificado que o lançamento de ofício do ITCD foi efetivado no prazo exigido no art. 173, I, do CTN. TRANSMISSÃO EM ESPÉCIE A TÍTULO DE DOAÇÃO. INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA. LEI N.º 3.804/2006, ART. 3.º. Ocorrida a transmissão em espécie a título de doação, informada na DIRPF, resta caracterizado o fato gerador do ITCD, nos termos previstos no art. 3.º, II, da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do Recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto de Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília – DF, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 127.005.174/2013, Recurso Voluntário n.º 181/2014, Recorrente: MARIA MARCIA SORIANO BERÇOT, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 2 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 111/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 005/2015 DO TARF. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante, nos termos da Súmula n.º 005/2015 do TARF. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Giovanni Leal e Antonio Avelar, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 127.011.472/2012, Recurso Voluntário n.º 340/2014, Recorrente: DANIELA MOURA DEMARTINI, Advogado: Emanuel Cardoso Pereira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 5 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 112/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 005/2015 DO TARF. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não

descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante, nos termos da Súmula n.º 005/2015 do TARF. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de outubro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo: 040.000.371/2009, Reexame Necessário n.º 023/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: PREMIPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Elvis Del Barco Camargo, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 25 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 107/2015

EMENTA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Caracteriza nos autos a procedência parcial do procedimento fiscal, restou inconsistente a exigência tributária. Correta a decisão de Primeira Instância pela procedência parcial do lançamento. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Sebastião Hortêncio. Foram votos parcialmente vencidos os dos Cons. Relator, Carlos Nakata e James de Sousa, que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa do item 2, ao patamar de 200%. Por tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se recorre ao Pleno, nos termos do artigo 98 da Lei n.º 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.003.106/2012, Recurso Voluntário n.º 123/2015, Recorrente: LGW INFORMÁTICA LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 21 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 108/2015

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA. EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. LEI COMPLEMENTAR N.º 53/97. De acordo com a Lei Complementar n.º 53/97, art. 1.º, as empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. PORTARIA N.º 07/2003. DISPENSA DE USO. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. A dispensa de uso do ECF, prevista na Portaria n.º 07/2003, por empresas que possuem mais de cinquenta por cento da receita bruta anual proveniente de operações com mercadorias ou prestações de serviços destinadas à pessoa jurídica fica condicionada à emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, além de prévia comunicação à agência de atendimento da receita, instruída com os vários demonstrativos previstos no inciso I, parágrafo único, da mencionada portaria. In casu, verificou-se que não houve comunicação anterior à agência de atendimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 044.000.422/2014, Recurso Voluntário n.º 109/2015, Recorrente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Pedro Alves de Oliveira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 22 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 109/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. E a mera alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de que o valor foi devolvido ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 127.003.698/2013, Recurso Voluntário n.º 283/2014, Requerente: JULIANA LENZI CASTRO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 31 de julho de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 110/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de que o valor foi devolvido ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 127.008.982/2012, Recurso Voluntário n.º 353/2014, Recorrente: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 31 de julho de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 111/2015

EMENTA: ITCD. LEI 3.804/206 DOAÇÃO ENTRE CONJUGES. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. VALIDADE. Ante a ausência de provas a demonstrar que a transferência de recursos originou-se de patrimônio comum, mostra-se correta a exigência do ITCD incidente sobre ato de liberalidade realizado por marido em favor de sua esposa, porquanto são válidas as doações promovidas na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens (RESP 471958/STJ). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, em 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 125.001.677/2011, Recurso Voluntário n.º 097/2015, Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 17 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 112/2015

EMENTA: LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. PROGRAMA NOTA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CPF NO DOCUMENTO FISCAL. SÚMULA 3. APLICAÇÃO. Para efeitos do programa de concessão de créditos, Nota Legal, não pode ser afastada a obrigatoriedade da inserção da identificação do consumidor no Livro Fiscal Eletrônico, quando solicitada por ele a inclusão de seu CPF na nota ou cupom fiscal, em razão de dificuldades de ordem tecnológica ou operacional do contribuinte, conforme determina a Súmula 003/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 125.001.659/2011, Recurso Voluntário n.º 030/2015, Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 17 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 113/2015

EMENTA: LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. PROGRAMA NOTA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CPF NO DOCUMENTO FISCAL. SÚMULA 3. APLICAÇÃO. Para efeitos do programa de concessão de créditos, Nota Legal, não pode ser afastada a obrigatoriedade da inserção da identificação do consumidor no Livro Fiscal Eletrônico, quando solicitada por ele a inclusão de seu CPF na nota ou cupom fiscal, em razão de dificuldades de ordem tecnológica ou operacional do contribuinte, conforme determina a Súmula 003/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A.

BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
REALIZADA EM 30-09-2015.

CNPJ: 33.850.686/0001-69 NIRE: 5330000603-2

Em 30-09-2015, às 9h30, reuniu-se, em Assembleia Geral Extraordinária, a totalidade dos Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – BRB-DTVM, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, atendendo à convocação que lhes fora feita por carta. O Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A., foi representado pelo Diretor-Presidente da Instituição, o senhor Vasco Cunha Gonçalves. Presente à Assembleia, o Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB-CFI, o senhor Geraldo Lourenço de Almeida. O Diretor-Presidente do BRB, o senhor Vasco Cunha Gonçalves, declarando instalada a Assembleia, que passou a presidir, convidou o representante da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o senhor Geraldo Lourenço de Almeida, para secretariar a Sessão. Iniciaram-se os trabalhos pela leitura do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: “Convidamos os Acionistas da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 30-09-2015, às 9h30, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 7º andar (parte), em Brasília-DF, para tratar da seguinte Ordem do Dia: a) Fixação da remuneração dos Administradores. b) Remunerações aprovadas com vigência a partir do mês de abril de 2015. Brasília – DF, 23 de setembro de 2015. ANDRÉA MOREIRA LOPES Diretora-Presidente em exercício”. Terminada a leitura, passou-se ao exame dos documentos indicados na alínea “a” da Ordem do Dia, que trata da hierarquização remuneratória dos Administradores do Conglomerado BRB, deliberada na 594ª Reunião do Conselho de Administração do BRB-Banco de Brasília S.A., de 22-09-2015. Após examinarem e discutirem a proposta do Acionista Controlador, o BRB, encaminhada por meio do expediente Carta Presi - 2015/184, de 23-09-2015, a Assembleia, em conformidade com o Art. 152, da Lei 6.404/76, que define como de sua competência estabelecer o montante da remuneração global ou individual dos administradores da Companhia, decidiu fixar, nos termos da Carta supracitada, a remuneração dos membros da Diretoria, conforme previsto no Art. 8º, Inciso V do Estatuto Social da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.. Consoante a referida Carta, a Assembleia aprovou os parâmetros estabelecidos para definição da remuneração dos Administradores da BRB-DTVM, produzindo efeito nas remunerações dos Conselheiros Fiscais da Instituição, com vigência a partir de 1º de outubro de 2015, conforme segue: para o cargo de Diretor-Presidente da BRB-DTVM, o equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do cargo de Diretor-Presidente do BRB-Banco de Brasília S.A., Acionista Controlador da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., passando de R\$37.231,06, vigente, para R\$33.846,42; para a remuneração dos Diretores da BRB-DTVM seja fixado o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários do Diretor-Presidente do Acionista Controlador, o BRB, passando de R\$33.846,42, vigente, para R\$29.333,56. Passando à alínea “b” da Ordem do Dia, a Assembleia deliberou que se façam cumprir os honorários dos Diretores e Conselheiros do Conglomerado BRB, conforme aprovados para vigerem a partir de abril/2015, sendo de R\$37.231,06 para o cargo de Diretor-Presidente e de R\$33.846,42 para o cargo de Diretor, procedendo aos ajustes necessários, de forma a estarem em conformidade com a deliberação do Conselho de Administração do Acionista Controlador, no período de vigência. Esgotados os assuntos da pauta, o Presidente encerrou a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo senhor Vasco Cunha Gonçalves, representante do Acionista Controlador, o BRB-Banco de Brasília S.A. - Presidente da Assembleia, e pelo senhor Geraldo Lourenço de Almeida, representante da Acionista BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Secretário da Assembleia.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 05/11/2015, sob o número 20150981970

(ass.) Gisela Simiema Ceschin - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 271, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e considerando o disposto no Decreto nº 36.297/2015, que declara situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal, prorrogado por meio do Decreto nº 36.613, de 16 de julho de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Suspende, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, as concessões dos seguintes afastamentos: licença sem vencimentos para tratar de interesse particular; afastamento para curso de pós-graduação stricto sensu; redistribuição de servidor prevista no art. 43, da Lei Complementar nº 840/2011.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser deferida prorrogação de afastamento para curso de Pós-graduação stricto sensu, nos casos em que o interessado já usufruía do afastamento antes da decretação da situação de emergência na saúde, por meio do Decreto nº 36.297/2015.

Art. 2º Revoga-se a Portaria S/Nº de 31 de julho de 2015, que versa sobre o assunto.

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 347, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Comissão Processante Permanente com a finalidade de apurar denúncia de assédio moral, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 171, de 02 de junho de 2015, publicada no DODF nº 108, de 8 de junho de 2015, p. 36.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISAIAS APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 203, DE 11 DE NOVEMBRO 2015.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Incisos IX e X, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 36.044, de 21/11/2014, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 046, de 20 de março de 2015, publicada no DODF nº 60, de 26 de março de 2015, pág. 46, processo nº 113.004.191/2015, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO Nº 205, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e em atendimento ao Decreto nº 36.794, de 05 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Que os prazos de apresentação de defesa prévia e recursos de infrações bem como para indicação de real condutor que expiraram entre o dia 08/10/2015 à 09/11/2015 (Período de greve dos servidores), serão aceitos e considerados tempestivos sem prejuízos dos direitos até o dia 10/12/2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com os Decretos nºs 17.698, de 23 de setembro de 1996 e 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE	Unidade	Titular da UO cedente
	UO 26.204	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
	UG 200.203	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
PARA	Unidade	Titular da UO Favorecida
	UO 22.201	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
	UG 190.201	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
PROGRAMA DE TRABALHO, NATUREZA DE DESPESA E FONTE		26.453.6216.3181.0004 – 33.90.39 – 220.
OBJETO		Descentralização de crédito orçamentário visando atender demanda da NOVACAP, acerca da construção de muro de arrima no ponto de parada de ônibus localizado em São Sebastião, conforme Processo 112.003.746/2014.

VALOR	R\$ 24.045,82 (vinte e quatro mil, quarenta e cinco reais com oitenta e dois centavos).
-------	---

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ
DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE
URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Titular da UO Cedente

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
DIRETOR – PRESIDENTE DA
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA
CAPITAL - NOVACAP
Titular da UO Favorecida

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 12 de novembro de 2015.

Processo: 097.000.490/2015. Credor: Folha de Pagamento Ativo – FP2002040. Com base nas instruções contidas nos autos relacionados, observado o disposto no Artigo 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, combinado com o Artigo 86 do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e de acordo com o Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda, autorizo o pagamento no montante total de R\$ 106.386,90 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 8502.6139 Administração de Pessoal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, Fonte de Recursos 220, conforme aprovada pela Governança-DF – 77ª Ata, Item 18, e Portaria nº 154, de 11 de novembro de 2015. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

MARCELO DOURADO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº. 90, de 23 de agosto de 2002, desta Secretaria, e nas demais disposições legais vigentes, e considerando ainda, a alteração da estrutura administrativa e a absorção da então Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, conforme Decreto nº. 36.826, de 22 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo por mais 10 (dez) dias úteis, a contar do dia 10/11/2015, do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº. 122, de 26 de outubro de 2015, publicado no DODF nº. 207, Seção II, pág. 23, do dia 27 de outubro de 2015, cujo objetivo é analisar de todos os processos de Contratos ou Convênios, vigente ou encerrados no presente exercício, a serem transferidos da então Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, visando a recepção e posterior sub-rogação dos instrumentos legais nos termos da legislação.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON MOURA E SOUSA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 3034ª – REALIZADA EM 11/11/2015 – RELATOR: CARLOS ARTUR HAUSCHILD – PROCESSO Nº: 111.001.907/2014 - INTERESSADO: GETRI/TERRACAP – Decisão nº 496 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE reconhecer, em conformidade com o Decreto nº 36.243, de 02/01/2015, como Despesa de Exercícios Anteriores, o valor de R\$ 10.230,24, bem como os encargos financeiros a serem faturados, oportunamente, pela CEB Distribuição S/A, referente ao fornecimento de energia elétrica para os Estacionamentos 01 e 02 da Torre de TV Digital, no período de maio a setembro de 2012, conforme Notas Fiscais/Faturas de fls. 74 a 78.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 13 de outubro de 2015.

(*) Parecer nº 148/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.128/2015. Assunto: Aquisição de peças, acessórios, componentes e ferramental para os helicópteros AS 350B2 da PMDF. Interessado: BAVOP/PMDF. 1. Aprovo o Parecer de nº 148/2015-ATJ/DLF. 2. Encaminhe-se à DALF/ Seção de Contratos para utilizar minuta de Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal, nos termos do Padrão nº 07/2002, por força do Decreto Distrital nº 23.287/2002, com a possibilidade de prorrogação de sua vigência, notificar a licitante vencedora e o Comandante do BAVOP da presente decisão e, após, prosseguimento do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar no DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 207, de 27 de outubro de 2015, página 07.

Em 29 de outubro de 2015.

Parecer nº 154/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.459/2015. Assunto: Reconhecimento de dívidas, de exercício anterior, sem cobertura contratual. Interessado(s): Construtora Atlanta LTDA. 1 - Aprovo o Parecer nº 154/2015-ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo 054.001.459/2015, mantendo os entendimentos da assessoria do Departamento, assim como as decisões finais tomadas anteriormente por este Departamento. 2 - À ATJ/DLF para publicar no DODF, notificar a Empresa da presente decisão e, após, arquivar o presente processo junto aos autos do processo principal.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

Em 04 de novembro de 2015.

Parecer nº 160/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.000.989/2015. Assunto: Registro de Preços para eventual Aquisição de macacões de Voo. Interessado: BAvOp/PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 160/2015/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo 054.000.989/2015, no sentido de que a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2015, que tem como objeto o registro de preços para eventual Aquisição de macacões de Voo, na condição de Equipamento de Proteção Individual – EPI, para atender à Polícia Militar do Distrito Federal está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação por meio do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. À ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar o presente processo à SPL/DALF para prosseguimento do feito.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

Em 05 de novembro de 2015.

Parecer nº 149/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.478/2015. Assunto: Falta de pagamento das contas de energia elétrica. Interessado(s): PMDF e CAIXA BENEFICENTE DA PMDF-CABE. 1 - Aprovo o Parecer nº 149/2015- ATJ/DLF. 2. Determino à ATJ/DLF que: a) encaminhe os autos à Seção de Contas Públicas da DALF, para esclarecer como foi realizado o cálculo do valor da energia elétrica a ser paga pela CABE no período de julho de 2014 a março de 2015, uma vez que consta na Informação nº 10/2015 da Seção de Contratos/DALF que não foram realizadas medições no relógio de energia pelo executor do contrato; b) remeta cópia do relatório do encarregado do processo administrativo e documentação pertinente ao Departamento de Controle e Correição, em razão de terem sido apontados indícios de transgressão da disciplina pelo descumprimento de funções inerentes ao executor do contrato no período de julho de 2014 a março de 2015.

Parecer nº 158/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.922/2015. Assunto: Pagamento de taxas - HFAB. Interessado: BAvOp. 1. Aprovo o Parecer de nº 158/2015/ATJ/DLF. 2. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Comandante-Geral, sugerindo-se o envio dos presentes autos à Procuradoria-Geral do DF para a devida orientação jurídica acerca da possibilidade de pagamento pela PMDF dos Certificados Médicos Aeronáuticos aos matriculados no Curso de Tripulante Operacional – CTOP-2015 ou, subsidiariamente, verificar a possibilidade de os matriculados fazerem o pagamento e posteriormente solicitarem o devido ressarcimento à PMDF, a qual, após tal ressarcimento, oficiará à PGDF para a cobrança dos valores pagos. 3. Ressalto que tais certificados são necessários aos policiais militares envolvidos na área de aviação da PMDF e, ainda, entendo que a PMDF é a responsável pelo pagamento dos valores mencionados, vez que não é razoável o profissional arcar com uma despesa que não é intrínseca à função para a qual ingressou nas fileiras da Corporação. 4. À ATJ/DLF para publicar no DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

Em 06 de novembro de 2015.

Parecer nº 165/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.726/2014. Parecer Técnico nº 17/2015-DEA/DiPro. Assunto: Solicitação de aditivamente de prazo ao Contrato nº 019/2014-PMDF. Interessado(s): PMDF e POWER ENGENHARIA. 1. Aprovo o Parecer nº 165/2015- ATJ/DLF. Determino que seja confeccionado o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2014-PMDF, celebrado entre a PMDF e a POWER ENGENHARIA, prorrogando seu prazo de execução e vigência por mais 90 (noventa) dias,

sem ônus para a Administração e permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, com fulcro no artigo 57, §1º, incisos V e VI da Lei Federal nº 8.666/93, consignando que não houve responsabilidade da contratada ou da contratante pelo descumprimento do prazo da avença, a justificativa da prorrogação reside na demora na análise do projeto pelos órgãos competentes, permanecendo o interesse público na execução do objeto e sendo consenso das partes pela sua prorrogação. 2. À DALF para realizar a confecção de Termo Aditivo prorrogando os prazos do contrato, nos termos acima delineados, bem como solicitar da Contratada a confecção de um novo cronograma físico-financeiro de execução dos serviços, para análise e aprovação da PMDF. 3. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Parecer nº 166/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.000.686/2013. Assunto: Prorrogação de contrato de aluguel de imóvel destinado à ocupação do Centro de Manutenção. Interessado: PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 166/2015-ATJ/DLF. 2. À DALF para confeccionar o Segundo Termo Aditivo de prorrogação do Contrato n. 050/2013-PMDF por mais 12 (doze) meses em conformidade com o art.57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, informando ao Executor do Contrato para que continue solicitando à AGEFIS a vistoria técnica no imóvel alugado pela PMDF, para adequação dos requisitos de acessibilidade e providências subsequentes. 3. À ATJ para encaminhamento e publicação no DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

Em 10 de novembro de 2015.

Parecer nº 167/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.000.976/2015. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço em telecomunicações, com locação de equipamentos. Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo Parecer nº 167/2015/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo nº 054.000.976/2015. Decido que a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em telecomunicações, com locação de equipamentos para atender à Polícia Militar do Distrito Federal está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação por meio do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. Encaminhe-se o presente processo à SPL/DALF para prosseguimento do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar no DODF.

Parecer nº 151/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.000.125/2013. Assunto: Solicitação pelo Colégio MODELLE LTDA ME de repactuação do Contrato nº 32/2013. Interessado(s): PMDF e COLÉGIO MODELLE LTDA-ME. 1. Aprovo o Parecer nº 151/2015- ATJ/DLF, concedendo o pleito de repactuação da contratada, desde que sejam apresentadas as planilhas de custos e os documentos comprobatórios de que ela está arcando com os novos valores previstos no dissídio coletivo e sua sentença normativa nos autos do processo 0000268-02.2013.5.10.0000 TRT 10ª Região, e na Decisão sobre pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000, proferido no Processo nº TST-ES-28458-17.2014.5.00.0000 e também na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, devidamente registrada no MTE nº DF000607/2015 no dia 17/08/2015. 2. Determino à DALF que: a) Comunique à contratada a decisão, solicitando que ela apresente as planilhas de custos e documentação comprobatória para fins de conferência e apuração dos valores devidos a título de repactuação nos períodos de 2014 e 2015; b) Após a juntada da documentação os autos sejam encaminhados à Diretoria de Controle Contábil - DiCC, para fins de apuração dos valores e conferência da documentação; c) Encaminhe os autos à Governança-DF, conforme determina o Decreto nº 36.246/2015. d) Os valores referentes a repactuação apurados no período de maio de 2014 a dezembro de 2014 deverão ser pagos através de reconhecimento de dívida, por se tratar de despesas de exercício anterior, conforme os ditames previstos no Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. 3. À ATJ/DLF para encaminhar os autos à DALF e publicar no DODF.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 826, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, dispõe sobre os requisitos para mudanças de escalas de serviço e de lotação dos Agentes de Trânsito da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Dirpol e RESOLVE:

Art. 1º O planejamento das escalas de serviço dos Agentes de Trânsito será elaborado pela Unidade de Planejamento de Operações – Upop, sob a orientação da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Dirpol.

Art. 2º Os Agentes de Trânsito que não atuam diretamente nas atividades operacionais de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, serão incluídos mensalmente nas escalas da Dirpol para a citada atividade, de acordo com a necessidade de serviço, assegurando-se, quando for o caso, a devida compensação da carga horária.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos Agentes de Trânsito ocupantes de função comissionada.

§ 2º O regime de trabalho do servidor que não está sujeito à escala de revezamento, deve ser observado o disposto na Instrução nº 135, de 22 de março de 2013.

Art. 3º A jornada de trabalho em escala de revezamento será realizada em horários distintos e atípicos, sujeita a plantões diurnos, noturnos e a convocações extraordinárias.

Art. 4º Caberá às Coordenações Regionais de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Copol's exercer o controle das escalas de serviço, a fim de assegurar a eficácia da execução das atividades.

Art. 5º Os Agentes de Trânsito que atuam nas áreas de vistorias podem ser escalados para uma convocação extraordinária, na própria atividade de exame veicular, conforme a necessidade de serviço da Dirpol.

Art. 6º A alteração na escala de serviço, a fruição de abono, folgas e a compensação de horário podem ser requeridas ao coordenador da Copol respectiva, ou à chefia imediata nos demais casos, por meio de formulário próprio, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis, observado o disposto

na Lei Complementar nº 840/2011.

§ 1º As concessões de que tratam o caput serão limitadas, cumulativamente, a três serviços por mês.

§ 2º O abono, as folgas e a compensação de horário devem ser usufruídos até a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º As concessões de que tratam o caput podem ser restringidas em datas comemorativas e em períodos de grandes eventos.

Art. 7º A mudança de lotação e de escala de serviço dos Agentes de Trânsito será definida e coordenada pela Dirpol, que divulgará a disponibilidade de vagas, observado o disposto nesta Instrução e informado à Gerpes.

Art. 8º O servidor interessado em mudança de lotação ou de escala de serviço, diante de disponibilidade de vaga, deve preencher o formulário constante no Anexo Único desta Instrução.

Art. 9º A proporcionalidade do quantitativo de Agente de Trânsito, lotados nas Copol's e escalados para a atividade de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, deve respeitar as estatísticas oficiais, a fim de compatibilizar o efetivo aos índices de ocorrência de acidentes e à densidade populacional das Regiões Integradas de Segurança Pública.

Art. 10. A mudança de lotação dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da administração;

II - por permuta de servidor;

III - por procedimento de remoção de unidade.

§ 1º Havendo mais de um Agente de Trânsito interessado na mesma vaga de remoção, terá preferência o servidor que atender aos critérios abaixo na seguinte ordem:

I - possuir maior tempo de atividade desempenhada no serviço de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, salvo as licenças previstas no art. 130 da Lei Complementar nº 840/2011;

II - estar a mais tempo na mesma lotação;

III - data de admissão, priorizando-se a mais antiga;

IV - servidor mais idoso.

§ 2º A mudança de lotação por permuta respeitará os critérios estabelecidos para a remoção e a mudança de escala, e será requerida mediante o preenchimento de formulário próprio homologado pela Dirpol.

Art. 11. A admissão à escala de serviço noturna respeitará os critérios estabelecidos, no caso de haver mais de um servidor interessado, na seguinte ordem:

I - estiver lotado na mesma Unidade de Policiamento onde houver sido disponibilizada a vaga;

II - possuir maior tempo de atividade desempenhada no serviço de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, salvo as licenças previstas no art. 130 da Lei Complementar nº 840/2011;

III - possuir elogio assentado na ficha funcional;

IV - for qualificado com o maior número de cursos profissionalizantes nos últimos cinco anos;

V - ter sido agraciado com medalhas ou condecorações;

VI - servidor mais idoso.

Art. 12. Terá assegurado o retorno à lotação e à escala de origem, o servidor afastado em virtude de:

I - licenças previstas no art. 130 da Lei Complementar nº 840/2011;

II - férias regulamentares;

III - nomeação para função em comissão ou exoneração;

IV - licença remunerada para estudos, por até 06 (seis) meses.

Art. 13. As dúvidas, omissões, casos fortuitos e de força maior, decorrentes da aplicação desta instrução, e as situações de necessidade de serviço serão decididas e administradas pelo Diretor da Dirpol.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAYME AMORIM DE SOUSA

Anexo Único
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

Servidor:		Matrícula:
Lotação Atual:	Lotação Pretendida:	Escala de Serviço Pretendida:
Exposição de Motivos:		
Assinatura		
Despacho do Coordenador:		
Assinatura e Carimbo		
Despacho do Diretor da Dirpol:	DEFERIDO: SIM	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
Assinatura e Carimbo		

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12 do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a Resolução nº 03/2009 – CONEN e o contido no processo nº 0400.000.807/2014, em decisão plenária ocorrida no dia 1º de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 07, de 11 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 195, de 08 de outubro de 2015, concedendo em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº 06/2015, à CASA DE REINTEGRAÇÃO MAR VERMELHO – GRUPO CULTURAL AZULIM - CNPJ: 04.085.774/0002-02.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12 do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a Resolução nº 03/2009 – CONEN e o contido no processo nº 0400.000.517/2015, em decisão plenária ocorrida no dia 05 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 08, de 07 de outubro de 2015, publicada no DODF nº 197, de 13 de outubro de 2015, concedendo em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº 08/2010, à ONG SALVE A SI - CNPJ: 11.208.669/0001-90.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12 do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Resolução nº 03/2009 – CONEN, o art. 17, inciso XIII, e o contido no processo nº 0400.000804/2014, em decisão plenária ocorrida no dia 05 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 09, de 16 de outubro de 2015, publicada no DODF nº 203, de 21 de outubro de 2015, concedendo em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº 08/2011, à DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA - CNPJ: 00.339.564/0001-53.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNPAD DE 2015

Às nove horas e vinte minutos do dia três de setembro de 2015, na sala de reuniões do CONEN/DF, reuniu-se o colegiado para reunião ordinária do mês de setembro de 2015. Presentes os conselheiros:

A Presidente Joana d'Arc Alves Barbosa Vaz de Mello e a Vice, Daisy Rotavio Jansen Watanaabe, os conselheiros Bruno de Souza Moura, Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Maria do Socorro Paiva Garrido, Leandro Silva Almeida, Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Daniela de Souza Silva, José Nascimento Rego Martins, Leonardo de Castro Cardoso, Lídia Célia Dourado Clímaco, Luíza Maria Rocha Pereira, Marcos Aurélio Izaias Ribeiro, Levy Calazans dos Santos, Areolenes Curcino Nogueira, Frederico Teixeira Barbosa, Beatriz Maria Eckert-Hoff, Stênio Ribeiro de Oliveira, Leonardo Gomes Moreira, Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior e Leandro Maurício e Silva. Ausentes os conselheiros: Rodrigo Bonach Batista Pires, representado por Leonardo de Castro Cardoso, Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito, Suely Francisca Vieira, representada por Luíza Maria Rocha Pereira, Valdir Alexandre Pucci, representado por Frederico Teixeira Barbosa, César Ricardo Rodrigues da Cunha, representado por Areolenes Curcino Nogueira e Marcelo Dias Varella. A seguir serão resumidas as discussões e deliberações do colegiado: ABERTURA DOS TRABALHOS: Iniciando os trabalhos, a presidente Joana Mello comunicou o início do exercício dos novos conselheiros, dando-lhes boas vindas e fazendo as apresentações: Representantes Titular e Suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, conselheiros Paulo Henrique Ferreira Marçal Bezerra e Alexandre Valle dos Reis (ausente); Titular e Suplente do Conselho Regional de Far-

mácia, conselheiros Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior e Leandro Maurício e Silva, Suplente da Polícia Civil do Distrito Federal, conselheiro Leonardo de Castro Cardoso e Suplente da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, conselheiro Bruno de Souza Moura. A presidente Joana Mello ressaltou a importância da chegada desses novos conselheiros, trazendo novos olhares para o engrandecimento do CONEN no seu trabalho de desenvolver e aplicar as políticas públicas sobre drogas. Em seguida passou à LEITURA, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FUNPAD DE 02 de JULHO DE 2015: sem necessidade da leitura, apenas registrando as alterações sugeridas pela conselheira Daisy, colocada em votação foi aprovada por unanimidade e assinada. Seguindo os trabalhos, foi colocada A ORDEM DO DIA, com o processo nº 0400.000.772/2015, foi dada a palavra ao Servidor da SEJUS, Sr. Carlos Augusto Filgueiras Gomes, Gerente da Gerência de Gestão de Fundos-GGF, que fez um relatório sobre a situação dos recursos do FUNPAD, esclarecendo que a Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA-DF, aprovou o descontingenciamento de R\$ 731.000,00 (setecentos e trinta e um mil reais), sendo que efetivamente só fora liberado R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais), tendo em vista que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não puderam ser liberados, apesar do descontingenciamento autorizado, devido à frustração de receitas. Ressaltou que os valores existentes são suficientes para garantir o cumprimento dos contratos até o termo final, mas que havendo renovações ou novas contratações, dependeriam de suplementação orçamentária e de saldos remanescentes dos contratos atuais que não foram utilizados integralmente, tendo em vista a fiscalização mais rigorosa empreendida a partir da nova administração, o que levou a diversas comunidades contratadas terem um número menor de vagas utilizadas. Em resposta ao Despacho datado de 02.09.2015, respondeu aos seguintes questionamentos: “Situação atual dos recursos disponíveis frente às obrigações existentes (contratos com comunidades terapêuticas), inclusive a questão do Centro de Recuperação (processo nº. 0400.000.466/2013) que possui pagamentos pendentes de março a agosto de 2015” – há recursos disponíveis para cumprir com as despesas das faturas até o final dos contratos das Comunidades Terapêuticas, entretanto, o referido Centro de Recuperação, conforme planilha apresentada tem uma pendência de pagamento através de reconhecimento de dívida, do ano de 2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para as despesas das faturas pendentes dos meses de março até agosto de 2015 há um saldo empenhado no valor de R\$ 274.005,60 (duzentos e setenta e quatro mil, cinco reais e sessenta centavos), aguardando autorização do Conselho para pagamento. “Previsão orçamentária para o ano de 2016” – na proposta orçamentária de 2016 consta o valor de R\$ 1.998.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil reais), o que daria para uma contratação de 166 vagas para o ano de 2016. “No caso de renovações e/ou formalização de novos contratos (novo edital), qual a disponibilidade orçamentária para o ano de 2015 e a previsão para o ano de 2016.” – Aguardando decisão quanto ao pagamento dos valores pendentes do Centro de Recuperação (processo nº 0400.000.466/2013) e o Parecer da AJL/SEJUS quanto à renovação da ONG (processo nº 0400.000.472/2012) para apuração da real disponibilidade financeira até o final do corrente ano. Quanto à referida ONG já existe um empenho de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no caso de renovação do contrato. O Sr. Carlos ressaltou que para o cumprimento da proposta de 500 (quinhentas) vagas para o ano de 2016 – solicitada no orçamento de 2016, se faz necessária a captação de novas fontes de recursos. Alguns conselheiros ressaltaram a preocupação quanto ao valor do saldo do Fundo não ser capaz de fazer frente às vagas contratadas. A presidente Joana Mello registrou que a fiscalização rigorosa tem surtido efeito no controle das vagas contratadas, e na eventual necessidade de recursos suplementares, serão providenciados tempestivamente. Conselheira Areolenes sugere seguir o mesmo procedimento da SENAD/MJ quando da renovação de contratos, ou seja, não havendo mudança em relação à aprovação anterior, apresentar apenas as certidões com prazos de validade vencidos, a Presidente Joana Mello sugere que seja incluído no novo Edital. Foi questionado ao Sr. Carlos se seria possível a realocação do recurso orçamentário no mesmo ano da execução, o que foi respondido afirmativamente, com o saldo dos valores não utilizados integralmente pelas Comunidades Terapêuticas contratadas. Conselheira Maria Garrido indaga se tal verba poderia ser utilizada para capacitação das comunidades, o que foi respondido afirmativamente. Conselheira Areolenes informa a existência de projeto em elaboração para capacitação das Comunidades Terapêuticas, inclusive em função do novo Marco Regulatório. Conselheiro Stênio sugere fazer divulgação do trabalho do Conselho de que a fiscalização rigorosa permitiu a realocação dos recursos em novas vagas. A presidente Joana Mello questiona se existem dúvidas a serem esclarecidas pelo Sr. Carlos, não havendo manifestação dos Conselheiros, agradeceu a presença e os esclarecimentos, dispensando-o. Continuando a ordem do dia - Processo 0400.000.466/2013 – A presidente Joana Mello registrou a necessidade de deliberação quanto à aceitação ou não das declarações dos CAPS AD, tendo em vista a falta dos encaminhamentos dos CAPS AD, como previsto no edital e no contrato. O Secretário Executivo e conselheiro Bruno Moura leu algumas das declarações emitidas pelo CAPS AD Sobradinho e Itapoã, onde é declarado que o residente esteve em tratamento no CAPS a partir de uma determinada data, ressaltando que tal documento não é o encaminhamento previsto no contrato. Conselheira Maria Garrido considerou a declaração mais importante que o encaminhamento, visto que na declaração se tem a prova de que o residente vem sendo devidamente acompanhado pelo CAPS AD, conselheiro Leandro Silva ressaltou que os executores levam em consideração o cartão de marcação de consulta e não o efetivo atendimento do paciente no CAPS AD. Conselheiro Marcos Aurélio sugeriu a criação de um controle que permita

comprovar que o residente esteve em atendimento no CAPS AD. Presidente Joana Mello sugeriu o encaminhamento do tema para a Câmara Técnica para elaborar procedimento de como fazer essa comprovação e a importância de tal procedimento ficar registrado no novo edital. Voltando ao tema da pauta que é deliberar sobre o pagamento ou não com base das declarações apresentadas. Após discussões foi dado o encaminhamento para votação no sentido de aceitar a declaração como encaminhamento e que o pagamento só será feito a partir da data em que o residente iniciou o tratamento no CAPS AD, ou seja, se o residente ficou na comunidade em data anterior ao informado na declaração do CAPS não haverá pagamento desse período, somente a partir da data reconhecida pelo CAPS AD. Colocado em votação, aprovado por unanimidade. Processo 0400.000.472/2014 – Apuração de fato, retorno do Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, presidente Joana Mello anunciou a criação de Grupo de Trabalho, mediante OS a ser publicada no DODF, composto pelos Conselheiros Luíza e Frederico e a executora do contrato, servidora da SEJUS, Sra. Teodolina para atendimento das recomendações contidas no Parecer da PGDF. Conselheiro Frederico questiona como investigar se a entidade comprou a Fazenda com recursos do contrato ou não e o valor usado. Conselheiro Leonardo sugere o encaminhamento ao PROSUS/MPDFT e Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, que possuem poderes investigatórios, visto que a PGDF sugere que o CONEN faça uma investigação. Presidente Joana Mello sugere que o GT faça uma análise mais aprofundada do Parecer da PGDF, relatando os encaminhamentos que entender pertinentes. Após um relatório conclusivo, a Presidência do CONEN poderia fazer os encaminhamentos sugeridos numa decisão monocrática. O Conselheiro José Martins registra que feito o pagamento e constatado que houve a prestação de contas com o dinheiro do FUNPAD, mediante o atesto das notas fiscais, não caberia questionar se tal cumprimento do contrato se deu com recursos do Fundo ou de doações, o que é importante é se o serviço foi efetivamente prestado conforme o contrato. A presidente Joana Mello informa que os serviços foram devidamente atestados pelos executores. Conselheiro Paulo Henrique ressaltou que existindo aspecto criminal, deve ser encaminhado ao MPDFT. Conselheiro Frederico concorda com o encaminhamento sugerido pela presidente Joana Mello, no sentido do GT analisar com mais profundidade o Parecer da PGDF e emitir relatório conclusivo sobre os encaminhamentos a serem dados. Conselheira Daisy informa que o relatório da vistoria conjunta dos conselheiros deste CONEN/DF, com a executora da SUPRED/SEJUS/DF, está concluído, mas pendente a formalização de informação verbal dada pelo CAPS AD de Santa Maria, referente a não continuidade do tratamento desses residentes junto ao CAPS AD, para ser incluído ao relatório como anexo. Resguardando assim aos servidores designados para a dita vistoria das informações colhidas. Salientou ainda que já foram encaminhadas outras informações referentes à instituição. Que será encaminhado o relatório via e-mail a Secretaria Executiva com cópia aos pares, e entregue o relatório assinado com os devidos anexos junto ao Protocolo da SEJUS/DF. Conselheira Daniela ratifica que o relatório está pendente apenas da comprovação dos encaminhamentos pelo CAPS. Presidente Joana Mello ressaltou que o relatório deve ser apresentado integralmente e por escrito. Colocada em votação, deliberou-se pela apresentação do relatório integral na próxima reunião. Conselheiro Frederico ressaltou a importância da executora do contrato apurar quanto à duplicidade dos pagamentos. Seguindo-se a pauta foi colocada em discussão a minuta do novo edital de credenciamento, Conselheiro Frederico informa que o trabalho do Conselheiro Marcelo serviu de base para o Grupo, fez uma breve explanação dos pontos mais importantes. Presidente Joana Mello questionou se na minuta já estariam contempladas as alterações oriundas do novo Marco Regulatório, Conselheira Areolenes informou que só houve a publicação do novo Marco Regulatório no dia 28/8/2015, ressaltando que pessoalmente fez uma comparação e identificou apenas um ponto a ser acrescido, os demais já teriam sido incluídos. Surgiu questionamento quanto ao profissional que poderia fazer os encaminhamentos, na Resolução do CONAD consta “Profissional habilitado da rede de saúde”, o que seria esse profissional habilitado e essa rede de saúde? Chegou-se à conclusão que seria apenas um médico e rede de saúde poderia ser tanto pública quanto privada. Conselheiro Leonardo sugere que sem descumprir a Resolução do CONAD, no Distrito Federal faça um fluxo de encaminhamento via CAPS, Conselheira Areolenes alerta que o Edital trabalha com recursos públicos e, portanto, o Distrito Federal poderia exigir o acompanhamento pelo CAPS. Resumindo, a entrada ao sistema seria aberta (qualquer médico habilitado pode fazer o encaminhamento), mas os recursos públicos só seriam utilizados para pagamento de vagas após o encaminhamento ao CAPS para avaliação e indicação de tratamento terapêutico pelo CAPS, criando-se um procedimento padrão onde se exija um atestado de comparecimento do CAPS. A Câmara Técnica de Tratamento poderia estudar o tema e sugerir um procedimento de controle. Conselheira Maria Garrido informa já existir um Termo de Cooperação entre CAPS e Comunidade Terapêutica, o que se precisa é fazer valer esse Termo de Cooperação. Conselheiro Martins ressaltou que o edital é para aplicação de recursos públicos, nesse caso, o Governo pode criar seus mecanismos de controle. Conselheiro Leonardo faz um esclarecimento de que antigamente o encaminhamento era exclusivamente via CAPS, com a reclamação das Comunidades Terapêuticas pela demora do CAPS, foi autorizado o encaminhamento por qualquer médico da rede pública do Distrito Federal, mas sempre havendo o acompanhamento do CAPS ao fazer o plano terapêutico individual. Sugere que no edital conste que o início do pagamento se dará a partir do comprovante de acompanhamento pelo CAPS. Finalizando a discussão com um consenso de que o encaminhamento possa ser feito por qualquer médico desde que o CAPS faça o plano terapêutico individual e o pagamento se daria a partir da comprovação do início de acompanhamento pelo CAPS.

Conselheiras Areolenes e Maria Garrido sugerem uma revisão final para adequação das sugestões, encaminhando a minuta conclusiva do Edital e do Contrato para a Secretaria Executiva até o dia 16.09.2015 para que esta socialize com todos os Conselheiros, autorizando-se a concordância por e-mail e, havendo a integralidade de aprovações, a mesma seria integrada à presente Ata com sua aprovação e posterior encaminhamento à AJL/SEJUS e PGDF, antes de sua publicação, colocada em votação, aprovada por unanimidade. ENCERRAMENTO: Por fim, a Presidente Joana Mello agradecendo a presença de todos, declarou por encerrada a reunião do FUNPAD às 11h15min. E, para constar, eu, Bruno de Souza Moura, Secretário Executivo, redigi e lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros de Administração do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.

Joana d'Arc A. Barbosa Vaz de Mello, Presidente, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Bruno de Souza Moura, Secretário Executivo, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Daisy Rotavio Jansen Watanabe - Vice Presidente, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Antônio Valmir Moura Silva, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Marmenha Maria Ribeiro Do Rosário, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Maria Do Socorro Paiva Garrido, Representante da Secretaria de Estado de Saúde; Leandro Silva Almeida, Representante da Secretaria de Estado Saúde; Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Representante da S.E.D.H.S.; Alexandre Valle dos Reis, Representante da S.E.D.H.S.; Daniela de Souza Silva, Representante da Secretaria de Estado de Educação; Aryadne Márcia Argolo Muniz, Representante da Secretaria de Estado de Educação; José Nascimento Rego Martins, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Herbert De Almeida Jardim, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito, Representante do M.P.D.F.T; José Theodoro de Carvalho, Representante do M.P.D.F.T; Suely Francisca Vieira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Luiza Maria Rocha Pereira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Marcos Aurélio Izaias Ribeiro, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Levy Calazans Dos Santos, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; César Ricardo Rodrigues da Cunha, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Areolenes Curcino Nogueira, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Valdir Alexandre Pucci, Representante da Sociedade Civil; Frederico Teixeira Barbosa, Representante da Sociedade Civil; Beatriz; Maria Eckert Hoff, Representante da Sociedade Civil; Stênio Ribeiro De Oliveira, Representante da Sociedade Civil; Marcelo Dias Varella, Representante da Sociedade Civil; Lilian Rose L. S. Rocha; Representante da Sociedade Civil; Leonardo Gomes Moreira, Representante da Associação Médica de Brasília; Antônio Raimundo Negrão Costa, Representante da Associação Médica de Brasília; Rodrigo Bonach Batista Pires, Representante da Polícia Civil – DF; Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Leonardo de Castro Cardoso, Representante da Polícia Civil – DF; Leandro Maurício e Silva, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Lídia Célia Dourado Clímaco, Representante do Conselho Regional de Serviço Social

ATA DA DECIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2015 E 521ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEN/DF

Às nove horas e vinte e cinco minutos do dia um de outubro de 2015, na sala de reuniões do CONEN/DF, reuniu-se o colegiado para reunião ordinária do mês de outubro de 2015 e 521ª Reunião Ordinária do CONEN/DF. Presentes os conselheiros: A Presidente Joana d'Arc Alves Barbosa Vaz de Mello e a Vice, Daisy Rotavio Jansen Watanabe, os conselheiros Bruno de Souza Moura, Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Maria do Socorro Paiva Garrido, Leandro Silva Almeida, Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Aryadne Marcia Argolo Muniz, José Nascimento Rego Martins, Rodrigo Bonach Batista Pires, Lídia Célia Dourado Clímaco, Luíza Maria Rocha Pereira, Marcos Aurélio Izaias Ribeiro, Levy Calazans dos Santos, Areolenes Curcino Nogueira, Valdir Alexandre Pucci, Frederico Teixeira Barbosa, Beatriz Maria Eckert-Hoff, Marcelo Dias Varella, Leonardo Gomes Moreira, Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior e Leandro Maurício e Silva. Ausentes os conselheiros: Daniela de Souza Silva, representada por Aryadne Marcia Argolo Muniz; Suely Francisca Vieira, representada por Luíza Maria Rocha Pereira e César Ricardo Rodrigues da Cunha, representado por Areolenes Curcino Nogueira. A seguir serão resumidas as discussões e deliberações do colegiado: ABERTURA DOS TRABALHOS: Iniciando a reunião ordinária do CONEN/DF passou à leitura, discussão e aprovação da ata da reunião ordinária de 03 de setembro de 2015: registrando as alterações sugeridas pela conselheira Daisy, colocada em votação foi aprovada por unanimidade e assinada. Seguindo os trabalhos - Ordem do dia, com o item 3.1 da Pauta – Edital de credenciamento e contrato com comunidades terapêuticas – Presidente Joana Mello ressaltou a importância da deliberação do tema nesta reunião, pois diversas comunidades estão com contratos vencendo e sendo renovados com base no edital de 2013, atualmente em vigor. Conselheiro Bruno explanou sobre as reuniões da câmara técnica informando a socialização da minuta produzida para todos os conselheiros, inclusive com as últimas contribuições da conselheira Areolenes. O conselheiro Bruno contactou a servidora Deborah da SENAD-MJ solicitando informações sobre outros editais de credenciamento, tendo sido indicado o Conselho do Estado do Ceará, que está na iminência de publicar novo edital. Diante disso, apresentou duas minutas, a produzida pela Câmara Técnica e outra adaptando essa minuta com as do edital do Ceará. Conselheiro Frede-

rico registrou que as contribuições do edital do Ceará só acrescentam, sem gerar divergências, já a divergência entre as conselheiras Areolenes e Maria Garrido está focada no ponto da obrigatoriedade de encaminhamentos por profissionais da rede pública ou qualquer profissional de saúde (tanto pública quanto privada). Conselheira Maria Garrido ressaltou a preocupação de voltar a possibilidade de criação de manicômios com o encaminhamento de qualquer profissional de saúde. Conselheiros Areolenes e Frederico ressaltaram que a internação no caso do edital é voluntária, conselheiro Levy destacou o dilema de ao invés de aumentar o atendimento intensificando a fiscalização e permitir essa ampliação, o Estado não pode por sua omissão criar uma regra ilegal. Conselheira Luíza esclareceu que a alegada escolha do residente não é real como se presume do ponto de vista teórico, a pressão exercida por obreiros e dirigentes de algumas comunidades terapêuticas acaba cerceando o direito do residente. Conselheiro Leonardo Moreira fez um histórico do porquê da abertura de encaminhamento por qualquer médico da rede pública, quando houve a criação de diversos CAPS-AD, ainda não fortalecidos, a Diretoria de Saúde Mental - DISAM autorizou essa abertura, hoje os CAPS-AD possuem estrutura, do jeito que está na proposta do edital permite que comunidades mal intencionadas possam se aproveitar dessa abertura e captar recursos do Estado; exemplifica com outros serviços do Estado, passe livre de transporte público exige relatório médico exclusivamente de profissional médico da rede pública, não se justificando o argumento jurídico de que o edital não poderia fazer essa distinção. Conselheiro Marcos alegou o preconceito em relação às comunidades terapêuticas, não existe essa realidade alegada, o papel do CONEN/DF é exatamente fiscalizar e não permitir tais práticas e abusos. Conselheiro Marcelo pediu foco na discussão, lembrando que o encaminhamento do médico não é o objeto do edital, o contrato é com a comunidade terapêutica. Restringir a discussão aos pontos conflitantes: Profissional da rede de saúde, pode ser apenas médico ou qualquer pessoal da área de saúde? Depois, se é da rede pública ou geral (privado)? Nesse caso, só estaria agindo de má-fé se fosse por interesse econômico, infringindo o código de ética médica. A presidente Joana Mello leu alguns artigos da Resolução nº 1/2015, do CONAD, em seus art. 1º e 3º, mesma leitura, rede de saúde ou profissional habilitado (diagnóstico – só médico pode diagnosticar); artigo 6º avaliação mediante diagnóstico de profissional habilitado. Encaminhamento de votação, retirando a palavra diagnóstico, visto que o artigo 6º remete ao 3º, não vinculando o diagnóstico, ficando o texto sem a palavra público, apenas “profissional de saúde devidamente habilitado”. Registro que os conselheiros Maria Garrido, Luíza, Ariadne, Daisy e Leonardo Moreira votaram pela permanência de profissional de saúde da rede pública (5 votos); conselheiros Areolenes, Marcos, Valdir, Paulo, Francisco, Lídia, José Martins, Livia, Beatriz, Rodrigo e Joana Mello foram favoráveis ao texto de encaminhamento “profissional de saúde devidamente habilitado” (11 votos), e o conselheiro Marcelo se absteve. Continuando a leitura dos pontos divergentes, deliberou-se pelo limite de vagas para contratação por entidade, ficando a proposta de 30 (trinta) vagas. Conselheiro Leonardo Moreira historiou que há um ano e meio atrás foi deliberado pelo Colegiado essa restrição, visto que o entendimento é de que o número menor de vagas permite um melhor atendimento e fiscalização, entretanto, a área jurídica teria alegado que tal restrição não seria legal. Conselheiro Rodrigo sugeriu a seguinte redação: “poderão ser contratadas no máximo 50% do limite da capacidade de ocupação, perfazendo um limite de 30 (trinta) vagas”. Colocada em votação, aprovada por unanimidade. Conselheiro Leonardo Moreira ressaltou a importância da criação de um Trabalho Multidisciplinar envolvendo servidores dos CAPS, CONEN/DF e SUPRED visando um trabalho diretamente nas comunidades terapêuticas. Conselheiro José Martins exemplificou trabalho realizado pelos Conselhos Regionais de Segurança - CONSEG onde foi realizado um curso envolvendo policiais militares e representantes dos CONSEG, permitindo uma troca de experiências e criação de vínculos, melhorando o relacionamento e a eficácia das políticas públicas. Conselheiro Levy abriu a discussão dando um exemplo de 3 (três) comunidades com 30 (trinta) vagas cada uma, vinculadas a um único CAPS, esse CAPS teria estrutura para atender essa demanda? Conselheira Areolenes registrou o anseio das comunidades de terem a opção de não estarem vinculadas a um CAPS, se a comunidade já tiver um psiquiatra não precisaria estar vinculada a um CAPS. Conselheira Maria Garrido ressaltou que a perspectiva do CAPS é mais abrangente, utilizando a política nacional de redução de danos, não deixando de entender uma prática de abstinência, deu exemplo de residente de uma determinada comunidade terapêutica, visto pela comunidade como um ótimo residente, calmo, tranquilo, entretanto, o diagnóstico do psiquiatra do CAPS era um estágio de autoextermínio, prestes a cometer suicídio. Ressaltou a importância desse tratamento acompanhado pelo CAPS. Encaminhamento de votação: “assegurar o encaminhamento imediato ao tratamento, preferencialmente no CAPS-AD de referência”. Votação encaminhada, 7 (sete) votos pela permanência da palavra “preferencialmente”, dos conselheiros José Martins, Areolenes, Rodrigo, Marcos, Leandro Maurício (votando na qualidade de substituto do titular Francisco, que precisou se ausentar antes do término da reunião), Paulo e Joana Mello; e 7 (sete) votos pela expressão “exclusivamente” no CAPS, voto dos conselheiros Livia, Leonardo Moreira, Maria Garrido, Daisy, Lídia, Ariadne e Luíza e 3 (três) abstenções, conselheiros Valdir, Beatriz e Marcelo. Ocorrido o empate, a decisão se deu pelo voto de qualidade da presidente Joana Mello, portanto, vencedora a expressão “preferencialmente”. Colocada em votação a inclusão ou não da expressão “outros profissionais ou unidade de saúde especializada”, deliberou-se pela inclusão da expressão, com 8 (votos) favoráveis, dos conselheiros José Martins, Paulo, Leandro Maurício (votando na qualidade de substituto do titular Francisco, que precisou se ausentar antes do término da reunião), Marcos, Areolenes, Marcelo, Beatriz e Joana Mello; 3

(três) votos pela exclusão, dos conselheiros Daisy, Aryadne, Rodrigo e 4 (quatro) votos pela abstenção, conselheiros Luíza, Livia, Valdir e Maria Garrido. Diante do adiantado da hora e por sugestão da conselheira Maria Garrido, deliberou-se pela continuidade da discussão do edital de credenciamento e do contrato para uma reunião extraordinária a ser realizada em 13.10.2015, às nove horas, exclusivamente para tratar do tema. Ratificação da decisão “AD REFERENDUM” da concessão de registro precário da Comunidade Terapêutica MAR VERMELHO, conforme processo nº 0400.000.807/2014, colocada em votação, aprovada por unanimidade. ENCERRAMENTO: Por fim, a Presidente Joana Mello agradecendo a presença de todos, declarou por encerrada a reunião às 13h:00 horas. E, para constar, eu, Bruno de Souza Moura Secretário Executivo, redigi e lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais Conselheiros do CONEN/DF.

Joana d’Arc A. Barbosa Vaz de Mello, Presidente, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Bruno de Souza Moura, Secretário Executivo, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Daisy Rotavio Jansen Watanabe - Vice Presidente, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Antônio Valmir Moura Silva, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Marmenha Maria Ribeiro Do Rosário, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Maria Do Socorro Paiva Garrido, Representante da Secretaria de Estado de Saúde; Leandro Silva Almeida, Representante da Secretaria de Estado Saúde; Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Representante da S.E.D.H.S; Alexandre Valle dos Reis, Representante da S.E.D.H.S; Daniela de Souza Silva, Representante da Secretaria de Estado de Educação; Aryadne Márcia Argolo Muniz, Representante da Secretaria de Estado de Educação; José Nascimento Rego Martins, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Herbert De Almeida Jardim, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito, Representante do M.P.D.F.T; José Theodoro de Carvalho, Representante do M.P.D.F.T; Suely Francisca Vieira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Luiza Maria Rocha Pereira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Marcos Aurélio Izaías Ribeiro, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Levy Calazans Dos Santos, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; César Ricardo Rodrigues da Cunha, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Areolenes Curcino Nogueira, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Valdir Alexandre Pucci, Representante da Sociedade Civil; Frederico Teixeira Barbosa, Representante da Sociedade Civil; Beatriz; Maria Eckert Hoff, Representante da Sociedade Civil; Stênio Ribeiro De Oliveira, Representante da Sociedade Civil; Marcelo Dias Varella, Representante da Sociedade Civil; Lilian Rose L. S. Rocha; Representante da Sociedade Civil; Leonardo Gomes Moreira, Representante da Associação Médica de Brasília; Antônio Raimundo Negrão Costa, Representante da Associação Médica de Brasília; Rodrigo Bonach Batista Pires, Representante da Polícia Civil – DF; Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Leonardo de Castro Cardoso, Representante da Polícia Civil – DF; Leandro Maurício e Silva, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Lídia Célia Dourado Clímaco, Representante do Conselho Regional de Serviço Social

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015

Às nove horas e vinte minutos do dia treze de outubro de 2015, na sala de reuniões do CONEN/DF, reuniu-se o colegiado para reunião extraordinária do mês de outubro de 2015. Presentes os conselheiros: A Presidente Joana d’Arc Alves Barbosa Vaz de Mello e a Vice, Daisy Rotavio Jansen Watanabe, os conselheiros Bruno de Souza Moura, Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Maria do Socorro Paiva Garrido, Leandro Silva Almeida, Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Aryadne Marcia Argolo Muniz, José Nascimento Rego Martins, Rodrigo Bonach Batista Pires, Lídia Célia Dourado Clímaco, Luíza Maria Rocha Pereira, Marcos Aurélio Izaías Ribeiro, Areolenes Curcino Nogueira, Valdir Alexandre Pucci, Leonardo Gomes Moreira e Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior. Ausentes os conselheiros: Daniela de Souza Silva, representada por Aryadne Marcia Argolo Muniz; Suely Francisca Vieira, representada por Luíza Maria Rocha Pereira; César Ricardo Rodrigues da Cunha, representado por Areolenes Curcino Nogueira; Beatriz Maria Eckert-Hoff e Marcelo Dias Varella. A seguir serão resumidas as discussões e deliberações do colegiado: ABERTURA DOS TRABALHOS: Iniciando a reunião extraordinária do CONEN/DF dando continuidade ao tema iniciado na Reunião Ordinária realizada no dia primeiro de outubro de 2015, Edital de Credenciamento e contrato com comunidades terapêuticas. Sugestão de uma Roda de Conversa envolvendo a Diretoria de Saúde Mental – DISAM, os Centros de Atendimento Psicossocial, Álcool e Drogas – CAPS-AD, Comunidades Terapêuticas e Conselheiros do CONEN/DF, visando a construção de um caminho de consenso para formalização de um Termo de Cooperação entre CAPS-AD e Comunidades Terapêuticas com contratos formalizados com a SEJUS. Colocada em votação, aprovada por unanimidade, registrando-se a presença de representante da Diretoria de Saúde Mental – DISAM, Sra. Karime Porto, na presente reunião, que assentiu com a participação da DISAM. Reunião marcada para 27.10.2015 nas instalações do Centro Universitário UDF, espaço gentilmente cedido pelo conselheiro Valdir. Dando continuidade ao texto do Edital de Credenciamento, foram sugeridas as seguintes alterações: Substituição do termo “alta” por “desligamento”. Aprovada por unanimidade. Conselheira Areolenes alertou que só se justificaria a informação de desligamento a cada 24 (vinte e quatro) horas se houvesse um sistema de gerenciamento, mas hoje não existe

tal sistema, o que só iria acarretar mais trabalho para as comunidades terapêuticas sem qualquer retorno concreto de benefício. Registrou a importância de se implementar um sistema para tal finalidade. Alguns conselheiros sugeriram a criação de grupo das comunidades terapêuticas com os CAPS-AD, via e-mail, junto ao CONEN/DF para regulação de vagas, conselheiro Bruno sugere a criação de estrutura na Subsecretaria de Prevenção ao uso de Drogas – SUPRED, para gerenciar as vagas, sugere o e-mail CAPS-CT-CONEN-SUPRED. Conselheiro Leonardo Moreira ressaltou a importância de informar em 24 (vinte e quatro) horas, deu exemplo de comunidade terapêutica que tem convênio com SENAD-DF-Município, abre vaga do Distrito Federal e preenche essa vaga com residente já existente pela SENAD e/ou município. Executora de contrato da SEJUS, sra. Lina, concordou com o conselheiro Leonardo Moreira quanto à importância da informação diária. Conselheira Maria Garrido ressaltou a importância da participação do CAPS no desligamento, dando apoio ao residente na continuidade do tratamento. Conselheira Areolenes e conselheiro Frederico registraram o fato de que o acolhimento é voluntário, o residente pode sair do tratamento a hora que desejar, não havendo lógica na obrigatoriedade de o desligamento ao final do tratamento terapêutico ser de competência do CAPS-AD. Conselheiro Francisco ressaltou que a necessidade de encaminhamento via médico no acolhimento pela comunidade terapêutica se dá para verificação do estado de saúde, se a pessoa pode ficar em abstinência ou se tem outras intercorrências médicas que inviabilizem o seu acolhimento na comunidade. Conselheira Luíza lembrou aos presentes que a comunidade terapêutica não faz tratamento e sim, acolhimento. Conselheiro Martins reforçou o argumento de que o residente sai quando quiser, independentemente da comunidade terapêutica ou CAPS assim decidirem, sugeriu que a saída seja avaliada pelos CAPS-AD, especialmente nos casos em que envolvam o uso de remédios controlados. Conselheira Maria Garrido insistiu na importância da participação dos CAPS-AD. A presidente Joana Mello ressaltou que a escolha é do residente, cabe ao Colegiado criar o máximo de possibilidades para a melhor escolha do dependente. Conselheira Aryadne sugeriu que nas vagas disponibilizadas pelo Distrito Federal seja feita avaliação pela equipe técnica da comunidade terapêutica com posterior encaminhamento ao CAPS-AD atestando a evolução terapêutica. Conselheiro Martins sugeriu encaminhamento na mesma linha da conselheira Aryadne, no sentido de que haja a alta terapêutica pela comunidade, com posterior encaminhamento ao CAPS-AD para avaliação da necessidade de continuar o tratamento no CAPS-AD. Colocada em deliberação aprovada a alta terapêutica pela comunidade terapêutica, com unidade de saúde ou CAPS-AD atestando a evolução terapêutica. Votos favoráveis à proposta, Conselheiros Martins, Marcos, Francisco, Rodrigo, Valdir, Lídia, Aryadne e Areolenes (8 votos); votos desfavoráveis, conselheiros Paulo, Daisy, Livia, Leonardo Moreira, Maria Garrido e Luíza (6 votos). Item 5 do Edital, processo de avaliação, a SEJUS não possui servidor efetivo da área de saúde que possa auxiliar na avaliação, a Diretoria de Saúde Mental – DISAM, da Secretaria de Estado de Saúde, se colocou à disposição de fazer parte do processo de avaliação constante do Edital, sra. Karime Porto deu concordância com tal sugestão. Finalizada a leitura do texto aprovado da minuta do Edital, o mesmo será encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da SEJUS, juntamente com a minuta de contrato e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme determinações legais. ENCERRAMENTO: Por fim, a Presidente Joana Mello agradecendo a presença de todos, declarou por encerrada a reunião às 13h:00 horas. E, para constar, eu, Bruno de Souza Moura Secretário Executivo, redigi e lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais Conselheiros do CONEN/DF.

Joana d’Arc A. Barbosa Vaz de Mello, Presidente, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Bruno de Souza Moura, Secretário Executivo, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; Daisy Rotavio Jansen Watanabe - Vice Presidente, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Antônio Valmir Moura Silva, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Livia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Marmenha Maria Ribeiro Do Rosário, Representante da Secretaria de Estado de Cultura; Maria Do Socorro Paiva Garrido, Representante da Secretaria de Estado de Saúde; Leandro Silva Almeida, Representante da Secretaria de Estado Saúde; Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Representante da S.E.D.H.S; Alexandre Valle dos Reis, Representante da S.E.D.H.S; Daniela de Souza Silva, Representante da Secretaria de Estado de Educação; Aryadne Márcia Argolo Muniz, Representante da Secretaria de Estado de Educação; José Nascimento Rego Martins, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Herbert De Almeida Jardim, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social; Laura Beatriz Castelo Branco Alves S. Rito, Representante do M.P.D.F.T; José Theodoro de Carvalho, Representante do M.P.D.F.T; Suely Francisca Vieira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Luiza Maria Rocha Pereira, Representante do Conselho Regional de Psicologia; Marcos Aurélio Izaías Ribeiro, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Levy Calazans Dos Santos, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; César Ricardo Rodrigues da Cunha, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Areolenes Curcino Nogueira, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica; Valdir Alexandre Pucci, Representante da Sociedade Civil; Frederico Teixeira Barbosa, Representante da Sociedade Civil; Beatriz; Maria Eckert Hoff, Representante da Sociedade Civil; Stênio Ribeiro De Oliveira, Representante da Sociedade Civil; Marcelo Dias Varella, Representante da Sociedade Civil; Lilian Rose L. S. Rocha; Representante da Sociedade Civil; Leonardo Gomes Moreira, Representante da Associação Médica de Brasília; Antônio Raimundo Negrão Costa, Representante da Associação Médica de Brasília; Rodrigo Bonach Batista Pires, Representante da Polícia Civil – DF; Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Leonardo de Castro Cardoso, Representante da Polícia Civil – DF; Leandro Maurício e

Silva, Representante do Conselho Regional de Farmácia; Lídia Célia Dourado Climaco, Representante do Conselho Regional de Serviço Social

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Estorno parcial da Portaria Conjunta nº 10, de 24 de junho de 2015, publicada no DODF nº 121, de 25 de junho de 2015, página 13:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARA UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº	Nota de Crédito	Fonte de Recursos	VALOR A ESTOR-NAR R\$	OBJETO
10, de 24/06/2015, (DODF nº 121, de 25/06/2014), pag. 13.	09	100	68.936,40	Estornar parcialmente a Nota de Crédito nº 09, de 25/06/2015, tendo em vista não ser necessária a manutenção de reserva orçamentária em montante, anteriormente descentralizado, equivalente a 02 (dois) meses do cronograma físico-financeiro das intervenções a serem custeadas, considerando: 1) a fase em que se encontra a licitação, em questão (Concorrência nº 003/2015-ASCAL/PRES), no momento, qual seja a Habilitação; 2) o prazo legal ainda necessário para o desenvolvimento do certame e 3) o iminente encerramento do exercício de 2015.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES
Secretário de Estado de Infra-estrutura e Serviços Públicos
U. O Cedente

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 043, de 21 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 163 de 24 de agosto de 2015, pg. 43, diante das justificativas apresentadas pelo Presidente da TCE, nos autos do processo administrativo nº 310.002.394/2015, que trata da apuração dos fatos noticiados na denúncia apresentada pelo Conselho Fiscal da CEB Distribuição, no que tange à chamada “criação da norma Adicional Agregado de Remuneração de Diretor – AARD”.

Art. 2º Ficam convalidados os praticados a partir do dia 24 de outubro 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR PERES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL,

no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 35.224, de 13 de março de 2014, que dá nova redação ao art. 29, aos incisos III, V e ao parágrafo 2º, do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, bem como considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, e o que consta no processo nº 132.000.535/2007, RESOLVE: ANULAR a RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO publicada no DODF nº 46, de 5 de março de 2014 página 59, bem como o CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO Nº 008/2014 e 009/2014 seus respectivos EXTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO nº 008/2014 e 009/2014, publicado no DODF nº 51, de 12 de março de 2014 página 47, em virtude da ratificação não contemplar a área de avanço em solo e nos referidos contratos por qualificação incompleta dos concessionários.

ALBERTO ALVES DE FARIA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 30, de 03 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 212, de 05 de novembro de 2015, página 23, ONDE SE LÊ: “... para sobre a presidência e secretariado pelo último, proceder ao levantamento ...”, LEIA-SE: “...para sobre a presidência do primeiro e secretariado pelo último, proceder o levantamento...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 11 NOVEMBRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ITAPOÃ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 3 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa de Itapoã, combinado nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 17, de 11 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 177, para dar continuidade às apurações constantes no Processo nº 308.000.512/20015, considerando a complexidade dos fatos apurados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 93/2015

127ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 429.004.984/2015. Interessado: CODHAB. Assunto: Alteração do Projeto Urbanístico do Setor Central do Gama. Relator: Sigefredo Nogueira Vasconcelos.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 127ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2015, DECIDE: 1. APROVAR relato e voto, consoantes ao Processo nº 429.004.984/2015, que trata de alteração da URB 122/93, mantidos os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, das projeções definidos no Plano Diretor Local do Gama – PDL, em atendimento às recomendações da CAESB e NOVACAP e observando, também, a Lei nº 4.164/08, art.1º, inciso I, 3º e art. 4º parágrafo único, assim como as considerações do Conselho registradas em ata, por unanimidade, com 22 votos favoráveis. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, ADRYANI FERNANDES LOBO, CAIO ABBOTT, ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, LÚCIO REMUZAT NENNÓ JÚNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS, ADÃO JESUS GONDIN DE OLIVEIRA, RONILDO DIVINO DE MENEZES, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, MATHEUS CONQUE SECO, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2015

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Presidente em Exercício

ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Às nove horas do vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, foi aberta a 50ª Reunião Extraordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substituiu o Exce-

lentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Informes do Presidente; 1.3. Verificação do quorum; 1.4. Discussão e votação da ata da 126ª Reunião Ordinária realizada em 24/09/2015. 2. Processos para Deliberação: 2.1. Processo: Número 132.002.456/1998; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: PDL de Taguatinga – Projeto de Lei referente ao estudo apresentado de revisão do anexo VII, do Plano Diretor Local de Taguatinga, Lei Complementar número 90 de 12, de março, de 1998; Relatora: Bruna Peres Pinheiro – AGEFIS. 2.2. Processo: Número 150.000.166/2014; Interessada: SUPHAC/SEC; Assunto: Projeto Básico de Arquitetura referente à adaptação da saída de emergência no Panteão da Pátria Tancredo Neves – Praça dos Três Poderes; Relator: Léo Rezende – HABITECT/DF. 2.3. Processo: Número 390.009.602/2008; Interessado: SEGETH; Assunto: Termo de Compromisso para a Região Administrativa do Guará referente ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do SGCV e trecho 1 do SMAS; Relator: Paulo Roberto de Moraes Muniz – ADEMI/DF. 2.4. Processo: Número 146.000.259/2014; Interessado: PH Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Assunto: Apreciação da proposta dos dispositivos normativos a serem aplicados ao Lote da QI 7 (atual QI 21) do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, objeto da Minuta de Projeto de Lei Complementar; Relator: Luiz Otavio Alves Rodrigues – SEGETH. 3. Assuntos Gerais; 4. Encerramento. O Presidente do Conselho, Thiago Teixeira de Andrade, iniciou a Ordem do Dia, passando ao Subitem 1.1. Abertura dos trabalhos, onde saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 50ª Reunião Extraordinária do CONPLAN. Passou ao Subitem 1.3 Informes do Presidente, momento que explanou sobre sua participação no evento denominado “O Século Metropolitano: Políticas para as Cidades Resilientes e Inclusivas” da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, na Cidade do México, representando o Governador e a Cidade. Destacou que participou de uma Mesa Redonda sobre Transporte Público, onde conseguiu uma palestra para o dia dezesseis de novembro de dois mil e quinze, às dezoito horas, com o Presidente de Associação Internacional de Transporte, Senhor José Viegas, nas dependências da Segeth. Informou ainda, que no dia vinte e nove de outubro de dois mil e quinze, inaugurariam um ciclo de palestras e seminários, com o Título “Diálogos por Brasília”, às dezesseis horas e trinta minutos, convidando a todos a participarem. O presidente analisou o subitem 1.2. Verificação do quorum, onde constatou a existência de quorum. Em seguida, passou para ao Subitem 1.4. Discussão e votação da Ata da 126ª Reunião Ordinária realizada em 24/09/2015. A ata foi posta em análise e aprovada com 16 votos favoráveis e 3 abstenções. Em seguida foi chamado a ser analisado o item 2. Processos para Deliberação: 2.1. Processo: Número 132.002.456/1998; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: PDL de Taguatinga – Projeto de Lei referente ao estudo apresentado de revisão do anexo VII, do Plano Diretor Local de Taguatinga, Lei Complementar número 90 de 12, de março, de 1998; Relatora: Bruna Peres Pinheiro – AGEFIS. Iniciou-se com a apresentação da Subsecretária de Unidades de Planejamento Territorial – SUTER, senhora Cláudia Varizo sobre o histórico do tema e detalhando as modificações proposta na Minuta. A palavra foi dada a Relatora do processo, Conselheira senhora Bruna Maria Peres Pinheiro, Presidente da AGEFI, que fez a leitura do seu Parecer e Voto pelo acatamento da Proposta da Minuta do Projeto de Lei Complementar elaborada pela Segeth. Seguiu-se para pedidos de esclarecimentos e dúvidas, momento em que os Conselheiros e Conselheiras puderam fazer seus questionamentos e sugestões. O Conselheiro senhor Mateus de Oliveira sugeriu: 1 - Constar no voto que os termos aprovados refletem os parâmetros previstos na tabela anteriormente utilizada. E fazer uma exceção, expressa em voto, sobre o coeficiente de aproveitamento, excetuando as correções de erro material. 2 - Colocar na Minuta de Lei Complementar que, em caso de divergência entre o anexo e o restante do PDL, é a tabela que prevalece. Houve a solicitação de uma redação que resguarde a segurança jurídica mencionada na segunda sugestão: incluir ao final do texto do Art. 1º “fica corrigida a listagem..., que prevalecerá, em caso de divergência, com outros anexos desta Lei.” O Conselheiro senhor André Lima sugeriu: “ficam convalidados os atos administrativos adotados e publicados no período entre a publicação do PDL até a publicação desta Lei, em consonância com o Anexo I desta Lei”. O Conselheiro senhor Luiz Otavio sugeriu colocar outro Artigo na Lei tratando especificamente sobre a questão do coeficiente de aproveitamento, fazendo as devidas exceções. Seguiu-se o debate sobre uma redação adequada para tradução do questionamento levantado. O Conselheiro senhor Pérsio Davison ponderou que estão todos de acordo com o relato apresentado na sua visão substantiva e que a questão que se apresenta é como fazer a redação atendendo há uma certa imponderabilidade de interpretação de um período de 18 anos. Assim, propôs dividirem a questão em dois temas: encaminhar sobre o Parecer da Relatora e estabelecer que as pessoas que têm competência em proceder, à luz do que foi debatido, a redação adequada para não deixar nenhum tipo de questionamento futuro sobre a adequação do tema. O Presidente em exercício, senhor Thiago Teixeira de Andrade argumentou que não via problema em deliberarem assim, mas encaminhando as minutas de redações já apresentadas para análise de constitucionalidade. A Senhora Bruna Maria Peres Pinheiro fez a leitura de uma reformulação realizada em seu Parecer, em função do debate ocorrido, como forma de resguardar preocupações levantadas: “Assim, pela análise feita no processo e por se aprofundar no despacho dados as folhas tais e tais, que reproduzimos mais uma vez, com objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre o material técnico objeto dos estudos, foi efetuada a conferência entre as relações de endereço obtidas no

estudo da Secretaria, a tabela divulgada, esta última consta do processo nas folhas tal e tal. Na conferência não foi constatada divergências entre elas, assim, permite-se deduzir que a tabela divulgada decorreu dos estudos elaborados desde 98, após verificações e incoerências em parâmetros urbanísticos estabelecidos para os lotes constantes da tabela de endereçamento do Anexo VII do PDL de Taguatinga”. O Presidente em Exercício passou ao encaminhamento: votação do Parecer da Relatora com o acréscimo apresentado e votação de sugestões e recomendações do Plenário ao Projeto de Lei para análise posterior da Equipe Jurídica da Segeth e da Casa Civil. O Parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade; 22 votos. Passou-se a votação de recomendações ao texto da Lei: A inclusão ao final do texto do Art. 1º “Fica corrigida a listagem de endereçamento, segundo parâmetros urbanísticos, Anexo VII do Plano Diretor Local de Taguatinga, Lei Complementar número 90 de 98, conforme Anexo I desta Lei Complementar, que prevalecerá, em caso de divergência, com outros anexos desta Lei.” A Recomendação foi aprovada por unanimidade; 22 votos. A inclusão do Artigo 2º, renumerando os demais, com o texto: “ficam convalidados os atos administrativos adotados e publicados no período de 98 até a publicação desta Lei, em consonância com o Anexo I desta Lei e com os parâmetros de coeficientes estabelecidos no PDOT”. A Recomendação foi aprovada por unanimidade; 22 votos. O Senhor Pérsio Davison pediu para constar em ata que as recomendações sejam aferidas pelas devidas instâncias jurídicas do Governo do Distrito Federal. Leitura da decisão final: “O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 889 de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor Territorial - PDOT 2009 e Lei Complementar 854 de 2012, na sua 50ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2015, decide: 1. Aprovar Relato e Voto consoantes ao processo número 132.002.842 de 2011, que trata do Projeto de Lei Complementar referente ao estudo apresentado na revisão do Anexo VII do Plano Diretor Local de Taguatinga, Lei Complementar número 90 de 12 de março de 98, na forma proposta pela Conselheira Relatora, observadas as determinações de membros do Conselho, registradas em Ata, por unanimidade, com 22 votos favoráveis, seguidas de duas recomendações apreciadas em plenário, a serem analisadas, também, pela equipe técnica e dentro do contexto jurídico”. Foi chamada a análise o subitem 2.2. Processo: número 150.000.166/2014; Interessada: SUPHAC/SEC; Assunto: Projeto Básico de Arquitetura referente à adaptação da saída de emergência no Panteão da Pátria Tancredo Neves – Praça dos Três Poderes; Relator: Léo Rezende – HABITECT/DF: A análise do processo foi iniciada com a apresentação técnica detalhada do Senhor Leonardo Bianchetti do Projeto em questão. A palavra foi dada ao Senhor Léo Rezende para leitura de Parecer e Voto. Antes, fez dois breves registros: que a Câmara Temática criada pelo Conselho já fez três reuniões, onde elegeram como porta-voz para anunciar ao Conselho questões importantes que a Câmara está estudando, o Senhor Júlio Cesar Reis da Terracap. Ainda, se solidarizou com os que se congratularam com a permanência do Secretário a frente da Segeth. Seguiu com a leitura de Parecer e Voto favorável a aprovação do Projeto de Proposição da Implantação da Escada de Emergência no Panteão da Pátria, situado no lote H da Praça dos Três Poderes – RA I. Em seguida, foi aberta a fase de esclarecimentos e sugestões. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade recomenda verificar com os bombeiros se as três portas podem ser detalhadas de modo a atender duas coisas: não ser sinalizada fora por vermelho e ainda ser vestida externamente de mármore. O Senhor Aleixo Furtado recomenda constar no Parecer e Voto do relator um parágrafo do Parecer Técnico do IPHAN. O Senhor Pérsio Davison corroborou com a recomendação do Senhor Thiago Teixeira de Andrade sobre as portas. Questionou se foi observada as diferentes alternativas de fachadas com o contexto externo. E sobre a possibilidade de fazer o sistema de saída de emergência interna ao prédio. O Senhor Luiz Otavio Alves questionou sobre a autorização dos bombeiros para utilização do material alumínio e vidro. Sobre a unidade de passagem. E considerou desnecessária a porta na torre da escada, sugerindo ser de vidro, caso permaneça. O Senhor Leonardo Bianchetti fez os esclarecimentos as questões. O Presidente em Exercício encaminhou a votação do Parecer e voto do Relator, que foi aprovado com 19 votos favoráveis e uma abstenção do Senhor Guilherme Reis, Secretário de Cultura, por ser parte interessada. Passou-se a discussão das Recomendações. O Senhor Léo Rezende sugere que a recomendação seja de forma ampla: Que o CONPLAN recomenda que a porta, em sua face externa, seja a mais harmônica e integrada às características do partido arquitetônico do prédio. Seguiu-se um debate sobre se seria atribuição ou não do CONPLAN fazer recomendações ao Projeto. Foi consenso o Relator incorporar em seu Parecer e Voto que o Autor do Projeto e os Órgãos Licenciadores avaliem a pertinência de se considerar as recomendações exaradas. Foi realizada a Distribuição do processo: número 429.004.984/2015; Interessado: CODHAB; Assunto: Setor Central do Gama – Alteração de Projeto Urbanístico, adequação de projeções. O relato do processo ficou a cargo do Senhor Sigefredo Vasconcelos. O processo segue em regime de urgência. Leitura da decisão final: “O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 889 de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor Territorial - PDOT 2009 e Lei Complementar 854 de 2012, na sua 50ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de outubro de 2015, decide: 1. Aprovar Relato e Voto consoantes ao processo número 150.003.166/2014, que trata da aprovação de Projeto de Proposição na implantação de escada de emergência no Panteão da Pátria, situada no lote H, da Praça dos Três Poderes – RA I, na forma proposta pelo Conselheiro Relator, registradas em ata, com 19 votos favoráveis, nenhum contrário e uma abstenção do interessado. Em seguida. Passou-se ao item 3. Assuntos Gerais: A

Conselheira senhora Maria do Carmo questiona como é feita a colocação de processos em pauta. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que consta no Regimento as regras, em que qualquer membro pode trazer pleito para análise do Pleno. O Senhor Léo Rezende solicita que seja averiguada a possibilidade de mudança de infraestrutura quanto ao projetor de slide, dinâmica da reunião, que da forma como está prejudica a visão de alguns Conselheiros. A questão será analisada. E informa que a Câmara Temática trará uma contribuição ao CONPLAN e ao conjunto dos processos que permeia e que dependem de avaliação do Conselho. Questionado que o CONPLAN poderia servir como o órgão técnico de discussão para casos com uma complexidade grande de discussão de aprovação do passado, uma vez que o interessado acaba não pedindo para vir ao CONPLAN e algum Órgão em algum momento define se é caso ou não de encaminhar para o Conselho, o Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o Código de hoje não tem definição de instâncias recursais e que o novo Código corrige isso. Sugeriu que, enquanto o novo Código não entra em vigor, na continuação da Sessão, voltem ao tema com eventual possibilidade de criação de uma Câmara Técnica para análise da questão. Por não haver tempo hábil para a relatoria dos processos números 390.009.602/2008 e 146.000.259/2014 a Sessão terá continuidade no dia vinte e sete de outubro às nove horas no mesmo local. Item 4. Encerramento: A 50ª Reunião Extraordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Presidente em Exercício, Thiago Teixeira de Andrade. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, ADRYANI FERNANDES LOBO, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, ANDRÉ RODOLFO LIMA, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, LEANDRO FREITAS COUTO, LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ, ADALBERTO CLEBER VALADÃO JUNIOR, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, ROGÉRIO MARKIEWICZ, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, LUCAS BRASIL PEREIRA, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2015

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Presidente em Exercício

ATA DA CONTINUAÇÃO DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Às nove horas do vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, foi aberta a Continuação da 50ª Reunião Extraordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substituiu o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1 Abertura dos trabalhos; 1.2 Informes do Presidente; 1.3 Verificação do quorum; 2. Processos para deliberação: 2.1 – Processo: nº 390.009.602/2008, Interessado: Segeth, Assunto: Termo de Compromisso para a Região Administrativa do Guará, referente ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do SGCV e Trecho 1 do SMAS, Relator: Paulo Roberto de Moraes Muniz – ADEMI/DF; 2.2 Processo: nº 146.000.259/2014, Interessado: PH Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Assunto: Apreciação da proposta dos dispositivos normativos a serem aplicados ao Lote N da QI 07 (Atual QI 21) do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, objeto da minuta de Projeto de Lei Complementar, Relator: Luiz Otavio Alves Rodrigues – Segeth; Item Extra Pauta: Distribuição de Processo 1) Processo nº: 111.000.631/2011, Interessado: Terracap, Assunto: Setor Habitacional Vicente Pires – Gleba 1; 3. Assuntos Gerais; 4. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos trabalhos: O Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação) saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a Continuação da 50ª Reunião Ordinária do CONPLAN. Em seguida, de acordo com o Subitem 1.2 Informes do Presidente, quando: 1) O Presidente em Exercício convidou os presentes a participar da primeira edição do “Diálogos por Brasília”, a ser realizado no dia 29 de outubro de 2015. 2) Thiago de Andrade também informou sobre o Edifício Touring Brasília, sediado no Setor Cultural Sul de Brasília, dizendo que no dia 25 de setembro de 2015, foi reiterado no Conplan o requerimento de consulta a respeito da possibilidade de colocar um templo religioso e fazer alterações nas fachadas no prédio. E a resposta, no dia 30 de setembro deste ano, foi taxativa no sentido de que não seria permitida tal alteração. E, ainda, que qualquer intervenção no bem tombado teria que ser previamente aprovado e endossado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Apesar dessa decisão, a tentativa de reforma no prédio. A obra foi embargada e o Iphan também tomou as devidas providências. Disse também que a obra continua embargada e não há qualquer trâmite na Segeth ou na Secretaria de Cultura do Distrito Federal a

respeito de aprovação de projeto de modificação ou possibilidade de reforma no prédio. Em seguida houve uma discussão a respeito da destinação do prédio. Subitem 1.3 Verificação do quorum: Verificou-se a existência de quorum. Em seguida passou para o Item 2. Processos para deliberação: quando foi analisado o Subitem 2.1 – Processo: nº 390.009.602/2008, Interessado: Segeth, Assunto: Termo de Compromisso para a Região Administrativa do Guará, referente ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do SGCV e Trecho 1 do SMAS, Relator: Paulo Roberto de Moraes Muniz – ADEMI/DF. Antes da apresentação do processo, Thiago de Andrade pediu licença da reunião para cumprir outro compromisso. Em seguida foi feita uma apresentação, pelos Servidores Ricardo Baseggio, Gerente da Gerência de Monitoramento e Pós Ocupação e Parcelamento e Vitor Recondo, da Subsecretaria de Informação, Normatização e Controle - SINC. O Servidor Vitor Recondo, Diretor da Diretoria de Impacto e Pós Ocupação – DINPO/SINC, disse que o Estudo de Impacto de Vizinhança foi aprovado, mas não foram especificadas as empresas e os empreendimentos que fariam parte do Termo de Compromisso signatário do Estudo, gerando dúvida no processo. Por isso, o objetivo da ratificação do processo hoje é incluir, nominalmente, os empreendimentos que são signatários do EIV. Em seguida, o servidor Ricardo Baseggio informou que em 2006, o Plano Diretor Local do Guará - PDL passou a exigir o EIV para aprovação de empreendimentos naquela Região Administrativa. E em 2008 vários empreendimentos foram licenciados pela Administração Regional, sem o EIV. A partir disso, o Governo do Distrito Federal suspendeu a aprovação dos projetos e emissão de novos Alvarás de Construção e anulou os alvarás já emitidos. A partir daí o Governador do Distrito Federal e os empreendedores assinaram Termo de Compromisso, se comprometendo a realizar o EIV. Por isso, os Alvarás foram revalidados e os empreendimentos continuaram. Os Estudos foram aprovados no Conplan, em 2012. Agora é aguardada a assinatura do novo Termo de Compromisso, onde os empreendedores se comprometeram a realizar todas as medidas mitigadoras decorrentes do impacto causado pela implantação dos empreendimentos na Região Administrativa do Guará. São nove os empreendimentos que participaram do Termo de Compromisso, em 2008: Superquadra Living Park Sul, Park Sul Prime Residence, Ilhas Maurício, Jade, Base Dois, Vista Park Sul, Park Studios, Soultech e Park Premium, que em conjunto realizaram o EIV. No EIV estão estabelecidas as medidas mitigadoras de trânsito, que são as mais pesadas a serem realizadas: i) Completar as vias marginais da EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, na região em frente aos setores dos projetos; ii) Retificar as alças de intersecção da EPIA com a EPGU - Estrada Parque Guará; iii) Implantar o PEV 1 – Plano de Estruturação Viária do PDL do Guará; iv) Implantar o viaduto; v) Implantar o resto do trecho da Interbairros, até o Córrego do Guará; vi) Construção de viaduto, pelo Governo do Distrito Federal. vii) Ligação da EPTG - Estrada Parque Taguatinga e Interbairros. Em seguida, o Conselheiro Paulo Roberto de Moraes Muniz apresentou seu relato a respeito do Termo de Compromisso para a Região Administrativa do Guará, referente ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do SGCV e Trecho 1 do SMAS, dizendo tratar-se de despacho proferido pelo Subsecretário de Informação, Normatização e Controle da Segeth, sugerindo o retorno do Processo nº 390.009.602/2008 ao CONPLAN para sanar dúvidas acerca da Decisão 03/2012, no tocante à relação nominal de empreendimentos que devem ser signatários do Termo de Compromisso e das medidas mitigadoras referentes ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança do SGCV Sul e o Trecho 1 do Setor Múltiplas Atividades – SMAS então aprovados. No entanto, a Procuradoria do Distrito Federal, ao analisar a minuta do referido Termo de Compromisso, elaborado após a Decisão 03/2012, do CONPLAN, suscitou dúvidas sobre a inclusão da empresa Park Premium Construções e Incorporações S.A. entre as compromissárias, uma vez que o representante da antiga SUPLAN/SEDUMA, atual Segeth, na Comissão Interdisciplinar criada para analisar o Estudo de Impacto de Vizinhança do SGCV e do Trecho 1 do SMAS que teria incluído, em seu parecer, a recomendação de desconsiderar o empreendimento Park Premium. O Secretário observou, então, que a recomendação do representante da antiga SUPLAN - Subsecretaria de Planejamento Urbano quanto à exclusão do empreendimento Park Premium não foi incorporada à tabela de recomendações constantes do relatório final da Comissão Interdisciplinar submentido à apreciação do CONPLAN. O despacho pondera que a desconsideração do Park Premium prejudicará os estudos já aprovados, uma vez que as medidas mitigadoras desse, desde as primeiras versões do EIV até a quinta e última versão, aprovada pelo CONPLAN, na 101ª Reunião Ordinária realizada no dia 29/03/2012, foram definidas, considerando os dados e respectivos impactos proporcionais desse empreendimento na região. Por essas questões, o relator concluiu que a dúvida suscitada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal está fundada em premissa equivocada, pois, segundo ele, o CONPLAN, em sua 101ª reunião Ordinária, realizada no dia 29/03/2012, aprovou o relatório final apresentado pela Comissão Interdisciplinar, criada pelo Decreto 32.921/2011, para analisar o Estudo de Impacto de Vizinhança do SGCV e o Trecho 1 do SMAS, o qual, de forma clara e expressa, considerou os dados e respectivos impactos proporcionais do empreendimento Park Premium, na área objeto do Estudo. No entanto, apesar de ter sido relatada no Item 3.13C, a recomendação do representante da antiga SUPLAN/SEDUMA, no tocante à exclusão do empreendimento Park Premium restou isolada, não sendo acatada pelos demais membros da referida Comissão, tanto que não constou da tabela de recomendações das medidas mitigadora que integram o relatório final da Comissão, de acordo com

a Diretoria de Impacto e Pós Ocupação da Segeth. Diante do exposto no relato, o parecerista votou por ratificar que a empresa Park Premium Construções e Incorporações S.A. deve integrar o Termo de Compromisso das Medidas Mitigadoras referentes ao EIV do SGCV Sul e o Trecho 1 do SAMS, aprovado no CONPLAN, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 29/03/2012, cuja relação nominal dos empreendimentos é: Park Studios (Empresa Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Ilhas Maurício (Empresa Ilhas Maurício Empreendimentos Imobiliários S.A.), Park Sul Prime Residence, (Empresa Parque Sul Incorporação, Construção S.A.), Superquadra Living Park Sul (Empresa Alfa Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Park Premium (Empresa Park Premium Construções e Incorporações S.A.), Soltec (Empresa SCP Soltec /MBR Park Sul), Vista Park Sul (Empresa Vista Park Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Base Dois (Base Dois Empreendimentos Imobiliários S.A.), Jade (Jardim Park Empreendimentos Imobiliários S.A.). Em seguida, a Plenária se manifestou: 1) Conselheira Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima questionou sobre a ratificação do EIV e solicitou informações dos nomes dos membros da Comissão Interdisciplinar. Foi lhe esclarecido que foram os senhores(as): Ricardo Baseggio e Antônio de Oliveira Melo Júnior, Suplan; Juliana Soares Neves, DER – Departamento de Estradas e Rodagens; José Lima Simões, Detran - Departamento Estadual de Trânsito; Raquel de Carvalho Prostel, CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Olga Santana Sales, CEB - Companhia Energética de Brasília. 2) Conselheiro Aleixo Anderson de Souza Furtado questionou sobre o potencial construtivo a ser realizado no lote do Park Premium. Ao que o relator explicou que não se manifestou a respeito desse assunto, pois o mesmo já foi tratado em momento anterior, e que estão explicitados no EIV e no Plano Diretor do Guará. 3) Conselheiro Mateus Leandro de Oliveira reconheceu ser uma ratificação do Estudo aprovado em 2012, especificamente para detalhamento das empresas que participaram tecnicamente do dimensionamento daquele estudo. E por ter atuado como procurador, da empresa interessada, em momentos anteriores, o Conselheiro se absteve de votar no processo ora analisado. 4) Conselheira Maria do Carmo de Lima Bezerra criticou a burocracia administrativa com que foi tratado o assunto, dizendo ser falta de gerência do Governo. Sugeriu cuidado na redação do encaminhado do resultado do processo, da mesma forma que solicitou a elaboração de cronograma de execução das obras. Ao que o Membro Suplente da Segeth, Luiz Otavio Alves Rodrigues, esclareceu que o voto do relator foi no sentido de ratificar todas as empresas, com relação nominal das mesmas. Quanto ao cronograma, ele explicou que o Termo de Compromisso a ser assinado pelas empresas vai estabelecer tal cronograma. 5) Conselheiro Eleuzito da Silva Filho questionou se a importância do Park Premium não foi observada no momento da aprovação no passado, tendo agora que ser feito tal reparo. Ao que lhe foi respondido pelo relator que se naquele momento tivesse que se considerar o Park Premium, teria que ser feito novo EIV. Observou-se, então, também que a sugestão de exclusão do Park Premium não foi acatada pela Comissão Intersetorial, apesar de a sugestão de exclusão ter ficado registrada nos autos, naquele momento, e ter sido o relatório da Comissão Intersetorial aprovado, mencionado tal exclusão, mas não aprovando, o que suscitou dúvidas na Procuradoria do Distrito Federal no momento da assinatura do Termo de Compromisso entre o GDF e os empreendedores. E por isso, o processo veio ao CONPLAN novamente para ser ratificada a decisão e ser devolvida à Procuradoria. Por fim, o Processo nº 390.009.602/2008, que trata do Termo de Compromisso para a Região Administrativa do Guará, referente ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do SGCV e Trecho 1 do SMAS foi aprovado com 19 votos favoráveis e 2 abstenções (Conselheiros Alberto Cleber Valadão Júnior e Mateus Leandro de Oliveira) com a seguinte decisão: “O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT 2009 e Lei Complementar nº 854/2012, em continuidade à 50ª Reunião Extraordinária, iniciada em 22/10/2015, e realizada em 27/10/2015, decide aprovar relato e voto consoantes ao Processo nº 390.009.602/2008, que ratifica que a empresa Park Premium Construções e Incorporações S.A. deve integrar o Termo de Compromisso das Medidas Mitigadoras referentes ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança do SGCV Sul e Trecho 1 do Setor de Múltiplas Atividades – SAMS, aprovado pelo Conplan, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 29/03/2012, na forma proposta pelo Conselheiro relator, cuja relação nominal é composta pelos empreendimentos: Park Studios (Empresa Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Ilhas Maurício (Empresa Ilhas Maurício Empreendimentos Imobiliários S.A.), Park Sul Prime Residence (Empresa Park Sul Incorporação, Construção S.A.), Superquadra Living Park Sul (Empresa Alfa Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Park Premium (Empresa Park Premium Construções e Incorporações S.A.), Soultech (Empresa SCP Soultech/MBR Park Sul), Vista Park Sul (Empresa Vista Park Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Base Dois (Base Dois Empreendimentos Imobiliários S.A.) Jade (Jardim Park Empreendimentos Imobiliários S.A.). O Conselheiro Alberto Cleber Valadão Júnior esclareceu que sua abstenção se deu por ser ele parte interessada no pleito. Em seguida, passou à análise do Subitem 2.2 Processo: nº 146.000.259/2014, Interessado: PH Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Assunto: Apreciação da proposta dos dispositivos normativos a serem aplicados ao Lote N da QI 07 (Atual QI 21) do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, objeto da minu-

ta de Projeto de Lei Complementar, Relator: Luiz Otavio Alves Rodrigues – Segeth. Antes, porém, o relator se declarou impedido de votar, por estar ocupando a presidência da Sessão no momento da apresentação de relato. Em seguida, informou que se trata de proposta de definição de parâmetros urbanísticos para o Lote N da QI 07 (atual QI 21), onde funciona um Posto de Saúde. Esclareceu que em novembro de 2013, o processo foi autuado pela Administração Regional do Lago Sul, com fim de expedição de Alvará de Construção para obra de modificação com acréscimo de área do Posto de Saúde, implantando no lote aludido. Ao se proceder a análise do projeto de arquitetura apresentado, verificou-se que o Projeto Urbanístico URB 18/1984, que criou o lote, e o respectivo Memorial Descritivo MDE 18/1984 não estabeleceram parâmetros urbanísticos para o mesmo. Por isso não seria possível a continuidade da referida análise. O MDE 18/1984, no que diz respeito ao Lote N não determinou tais parâmetros, mas apenas limitou-se a uma descrição da área do projeto. Por isso, foi solicitado à então Sedhab - Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano a elaboração da Norma de Usos e Gabarito – NGB para estabelecer os parâmetros urbanísticos correspondentes. O voto do relator, então, foi pela aprovação da proposta, considerando a necessidade de serem estabelecidos parâmetros urbanísticos para o Lote N da antiga QI 07, especialmente pela urgência do encaminhamento das obras do edifício existente no local para que o Posto de Saúde tenha condições de ser reaberto e dar continuidade ao atendimento à população local. Em seguida, a plenária se manifestou: 1) A Conselheira Maria do Carmo de Lima Bezerra questionou se o Conselho tem ideia de quantas situações dessa natureza existem, e quando a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS vai entrar em vigor. E, ainda, como ficará a situação dos particulares que compram lotes que não têm normas de gabaritos, se vão ter que esperar a LUOS ou se serão tratados separadamente na Segeth. Luiz Otavio Alves Rodrigues informou que estão sendo identificados casos que ficaram represados, aguardando a edição da LUOS, que estão pendentes de estabelecimentos de parâmetros urbanísticos. Disse também que está sendo estudada a melhor forma de resolver tais casos, ou, se será preciso esperar a LUOS. Em relação ao lote ora tratado, o orador esclareceu que há uma tendência, ainda em debate, para que os parâmetros urbanísticos sejam flexíveis em relação aos EPCs - Equipamentos Públicos Comunitários. 2) Conselheiro Aleixo Anderson de Souza Furtado fez uso da palavra para registrar o tempo que se leva para definir um equipamento de tal importância, de grande interesse para a comunidade. Disse também que fica indignado ao saber que desde antes de 2013 a 2015 a população deixou de fazer uso do Posto de Saúde por falta da implementação do mesmo. O orador parabenizou a nova gestão no trato da questão. O Conselheiro registrou que não há gestão de cidades e nem desenvolvimento urbano sem educação e com as crianças fora das salas de aula. Disse que o Conselho de Gestão e Desenvolvimento das Cidades deve se preocupar com a formação do cidadão, senão não adianta fazer gestão e nem desenvolvimento urbano. Registrou, segundo informações obtidas, que os professores vão passar a ter duas turmas em vez de uma, nos dois períodos do dia, sendo quatro horas de aula em cada turno, para cada docente. Punindo também tanto os alunos que passarão a ter quatro horas de aulas em vez de cinco assim como os professores que terá aumentada a sua demanda de trabalho. Disse que se esse caso se confirmar, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo provavelmente colocará alguma questão contra o caso. 3) Conselheiro Eleuzito da Silva Filho disse que a Central de Entidades Habitacionais tem feito coro junto ao Governo dizendo ser preciso retomar o debate para a aprovação da LUOS. Sugeriu que o CONPLAN se manifeste no sentido de solicitar ao Governo atenção para a importância da LUOS, talvez por meio de Moção. A esse assunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues observou que o Governo está atendo sim para a importância da LUOS, tanto que está criando o Conselho Consultivo exatamente para dar transparência e legitimar o debate da LUOS. Disse que em novembro de 2015, o Conselho será inaugurado, com o debate sobre a LUOS e em seguida debaterá o PPCUB. Disse, ainda, que a Segeth está trabalhando na análise da LUOS, internamente. 4) Conselheiro Mateus Leandro de Oliveira disse que a LUOS é urgente, mas que o papel do CONPLAN é analisar o que aparecer neste Conselho, assim como deve ser analisada a situação do particular, que também pode proporcionar o bem para a coletividade. 5) Conselheiro Pêrsio Marco Antônio Davison sugeriu que sejam previstas vagas de estacionamento destinadas a bicicletas e estacionamentos para veículo não motorizados, assim como deve ser valorizada a vegetação local. 6) Conselheiro Paulo Roberto de Moraes Muniz registrou seu anseio para que a LUOS, e o PPCUB - Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, saia o mais rápido possível para resolver os problemas que estão engessados em toda a cidade. Observou que é preciso, primeiro, a aprovação da LUOS para depois se discutir ONALT - Outorga Onerosa de Alteração de Uso e ODIR - Outorga Onerosa de Direito de Construir, pois a LUOS é que dará os parâmetros para discussão. Em seguida, passou para a votação do Processo: nº 146.000.259/2014, que trata da apreciação da proposta dos dispositivos normativos a serem aplicados ao Lote N da QI 07 (Atual QI 21) do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, sendo aprovado com 19 votos favoráveis, por unanimidade, o parecer com recomendação para que seja incluída no voto e nos parâmetros urbanísticos a possibilidade vagas para bicicletas. A decisão do Conselho foi a seguinte: “O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, conco-

mitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT 2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em continuidade à 50ª Reunião Extraordinária, iniciada em 22/10/2015, e realizada em 27 de outubro de 2015, decide aprovar relato e voto consoantes ao Processo: nº 146.000.259/2014, que trata da proposta dos parâmetros urbanísticos para o Lote N da QI 07 (Atual QI 21) do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, na forma proposta pelo Conselheiro relator, acatada a recomendação de incluir nas normas vagas para bicicletas, conforme registro em ata. E seguida, passou para o Item Extra Pauta: 1) Processo nº: 111.000.631/2011, Interessado: Terracap - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, Assunto: Setor Habitacional Vicente Pires – Gleba 1. Relator: Nesta reunião, foi definido como relatoria conjunta os Conselheiro Lúcio Remuzat Rennó Júnior e Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima. Em seguida passou para o Item 3. Assuntos Gerais: 1) Conselheira Maria do Carmo de Lima Bezerra observou um assunto levantado pelo conselheiro Paulo Muniz sobre a ODIR e ONALT, dizendo posicionar-se a favor da urgência em o Governo analisar tais instrumentos. No entanto, disse achar estranho que tenha sido retirada a LUOS e ter se encaminhado duas questões afetas a ela naqueles instrumentos, que já foram para análise do Governo. Por isso, a Conselheira solicitou saber a posição da Secretaria sobre o assunto. A esse assunto Luiz Otavio Alves Rodrigues disse que ODIR e ONALT tratam tecnicamente dos instrumentos e autorizam ao Governo usá-las quando efetivamente for o caso e quando a LUOS indicar que devam ser usados. O assunto seguiu em discussão pelos Conselheiros, sendo reconhecida a legalidade da cobrança, do ponto de vista de instrumento de política urbana, e sendo observada a sua extensão para inúmeras atividades empresariais que geram empregos e arrecadação e que não podem representar uma barreira de entrada comercial. 2) Conselheira Nanan Lessa Catalão sugeriu que a LUOS seja pauta de discussão no CONPLAN. 3) Conselheira Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima falou da necessidade de uma lei que regulamente a questão das compensações urbanísticas nos processos de regularização e também nos processos de aprovação de projetos. Sobre esse caso, Luiz Otavio Alves Rodrigues informou que o Governo está atento a isso e disse que estão acontecendo discussões junto à Procuradoria do Distrito Federal e ao Ministério Público. Lembrou que o PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial limita a compensação urbanística até sua edição. A Conselheira levantou ainda, outro ponto que diz respeito à legislação, dizendo que existe uma série de parcelamentos informais administrados como se condomínios fossem. Disse que esse assunto já foi discutido amplamente no CONPLAN e que já foi objeto de lei por três vezes e as três vezes foram questionadas pelo Ministério Público. Disse que a sociedade envolvida na questão quer que se busque uma solução para o caso. 4) Conselheiro Maurício Canovas Segura informou que a CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal já fez pré projeto sobre o Processo do Porto Rico, e com isso pode ser dado prosseguimento à licitação. No entanto, precisa licitar e reembolsar, até fevereiro de 2016. Então, é preciso que o CONPLAN aprove a matéria, disse o Conselheiro. O Senhor Wesley, servidor da CODHAB, informou que foi terminada a revisão do processo do Porto Rico e encaminha à CAP - Central de Aprovação de Projetos, que já analisou o projeto urbanístico e o devolveu para serem feitas algumas alterações. Em paralelo a isso, foi solicitado ao IBRAM - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal que analise o licenciamento ambiental da área, baseado nos estudos que foram feitos em 2008. Agora, falta o IBRAM dar resposta sobre a consulta feita sobre o licenciamento. A partir daí serão feitas as devidas correções solicitadas pela CAP e retornado o processo à CAP. A proposta é que o processo entre na pauta da reunião do CONPLAN, no dia 12 de dezembro de 2015. 5) Conselheiro Eleuzito da Silva Filho propôs que Segeth e Codhab preparem uma apresentação sobre a situação em que se encontra a LUOS. Disse ainda, que em conversa da Central de Entidades Habitacionais, Codhab e Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi feito um acordo para que, em novembro de 2015, a Secretaria encaminhe para a Câmara uma proposta sobre o assunto. Luiz Otavio Alves Rodrigues se comprometeu em a Secretaria fazer uma apresentação, principal, ainda no mês de novembro de 2015, sobre a LUOS. Em seguida, Item 4. Encerramento: A Continuação da 50ª Reunião Extraordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Secretário Adjunto, Membro Suplente do CONPLAN, Luiz Otavio Alves Rodrigues, agradecendo pela presença de todos. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, MARIA SILVIA ROSSI, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, LÚCIO REMUZAT NENNÓ JÚNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ, ADALBERTO CLEBER VALADÃO JUNIOR, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, LUCAS BRASIL PEREIRA, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 185, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto no art. 3º da Portaria nº 165, de 05 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 213, de 6 de novembro de 2015, página 34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto no art. 3º da Portaria nº 167, de 05 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 213, de 6 de novembro de 2015, página 34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como pelo artigo 257 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Processo Disciplinar, na forma em que foi exarado, constante dos autos nº 417.000.089/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 190, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 173, de 5 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 249, de 27 de novembro de 2014, página 54.

Art. 2º Determinar o prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar instaurada por meio da Portaria nº 111, de 11 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 177, de 14 de setembro de 2015, página 34.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 200, de 03 de novembro de 2015, publicado no DODF nº 215, de 10 de novembro de 2015, pág.18, ONDE SE LÊ: "...e ainda o que consta no processo nº150.001313/2015...", LEIA-SE: "...e ainda o que consta no processo nº150.000424/2015...".